



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Amazonas e Roraima

Ementário Trabalhista

COMISSÃO DE REVISTA

Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto

Desembargadora Federal do Trabalho

Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga

Desembargadora Federal do Trabalho

David Alves de Mello Júnior

Desembargador Federal do Trabalho

Maria das Graças Alecrim Marinho

Juíza Titular da 17ª Vara do Trabalho de Manaus

SETOR DE REVISTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

Organização, composição e revisão

Auricely Pedraça de Araújo Lima

Iuçana Marilda Loureiro Jacob Zaidan

Almério Botelho Júnior

Colaboração

Luci Mara Loureiro Jacob Holanda

Impressão e Acabamento

Ementário Trabalhista / Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região. -

v.1, nº.1 (1990)- .- Manaus: TRT 11ª Região, 1990 -

Semestral

1. Jurisprudência Trabalhista 2. Direito do Trabalho - Amazonas 3. Direito do Trabalho - Roraima I. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

CDU 34:331 (811.3/4) (05)

CDdir 340.68

Ficha Catalográfica: Setor de Biblioteca e Jurisprudência do TRT 11ª Região.

**COMPOSIÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**

PRESIDENTE

Desembargadora Federal **Francisca Rita Alencar Albuquerque**

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Federal **Benedicto Cruz Lyra**

(aposentado em 3.6.2008)

Desembargadora Federal **Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga**

(posse em 10.6.2008)

DESEMBARGADORES

Desembargador Federal **Antônio Carlos Marinho Bezerra**

Desembargador Federal **Eduardo Barbosa Penna Ribeiro**

Desembargadora Federal **Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto**

Desembargadora Federal **Solange Maria Santiago Morais**

Desembargadora Federal **Valdenyra Farias Thomé**

Desembargador Federal **David Alves de Mello Júnior**

(posse em 20.6.2008)

GABINETES DOS DESEMBARGADORES

Desembargadora Federal **Francisca Rita Alencar Albuquerque** -
Presidente

Fone: (92) 3621-7338/7340/7332 • Fax: (92) 3621-7339

e-mail: gab.presidencia@trt11.jus.br

gab.rita@trt11.jus.br

Desembargadora Federal **Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga**
Vice-Presidente

Fone: (92) 3621-7365/7366 • Fax: (92)3621-7367

e-mail: gab.luiza@trt11.jus.br

Desembargador Federal **Antônio Carlos Marinho Bezerra**
Fone: (92) 3621-7349/7351/7392 • Fax: (92) 3621-7369
e-mail: gab.marinho@trt11.jus.br

Desembargador Federal **Eduardo Barbosa Penna Ribeiro**
Fone: (92) 3621-7352/7353 • Fax: (92) 3621-7360
e-mail: gab.eduardo@trt11.jus.br

Desembargadora Federal **Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto**
Fone: (92) 3621-7396/7363/7364 • Fax: (92) 3621-7362
e-mail: gab.vera@trt11.jus.br

Desembargadora Federal **Solange Maria Santiago Morais**
Fone: (92) 3621-7330/7370/7371 • Fax: (92) 3621-7329
e-mail: gab.solange@trt11.jus.br

Desembargadora Federal **Valdenyra Farias Thomé**
Fone: (92) 3621-7375/7357 • Fax: (92) 3621-7381
e-mail: gab.valdenyra@trt11.jus.br

Desembargador Federal **David Alves de Mello Júnior**
Fone: (92) 3621-7213/7212/7377 • Fax: (92) 3621-7356
e-mail: gab.david.mello@trt11.jus.br

1ª TURMA

Desembargador Federal Antônio Carlos Marinho Bezerra
PRESIDENTE

Desembargadora Federal Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto
Desembargadora Federal Valdenyra Farias Thomé
MEMBROS

2ª TURMA

Desembargador Federal Eduardo Barbosa Penna Ribeiro
PRESIDENTE

Desembargadora Federal Solange Maria Santiago Morais
Desembargador Federal David Alves de Mello Júnior,
MEMBROS

VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL ESTADO DO AMAZONAS

FÓRUM TRABALHISTA DE MANAUS

Diretora: **Ormy da Conceição Dias Bentes** - Juíza Titular da 18ª

Vara do Trabalho de Manaus

End: Av. Djalma Batista, 98A - Parque 10 de Novembro

CEP: 69055-038 Manaus/AM

Fone:(92) 3627-2188 / 2198

Jurisdição: Manaus, São Gabriel da Cachoeira, Santa Isabel do Rio Negro, Barcelos, Careiro, Careiro da Várzea e Rio Preto da Eva.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 1.237 de 02/05/39

Data de instalação: 01/05/1941

Juiz Titular: **Djalma Monteiro de Almeida**

Diretor de Secretaria: Orlando Gomes da Costa

Fone:(92) 3627-2013 / 2014

e-mail: vara.manaus01@trt11.jus.br

djalma.almeida@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/62

Data de instalação: 01/05/1965

Juiz Titular: **Aldemiro Rezende Dantas Júnior**

Diretora de Secretaria: Karla Christianne Cardoso Soares

Tel: (92) 3627-2023 / 2024

e-mail: vara.manaus02@trt11.jus.br

aldemiro.dantas@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 01/04/1971

Juiz Titular: **Lairto José Veloso**

Diretora de Secretaria: Maria Arminda Fonseca Bastos

Tel: (92) 3627-2033 / 2034

e-mail: vara.manaus03@trt11.jus.br

lairto.veloso@trt11.jus.br

4ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 27/11/1978

Juíza Titular: **Márcia Nunes da Silva Bessa**

Diretor de Secretaria: Jorge William de Castro

Tel: (92) 3627-2043 / 2044

e-mail: vara.manaus04@trt11.jus.br

marcia.bessa@trt11.jus.br

5ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz Titular: **Mauro Augusto Ponce de Leão Braga**

Diretora de Secretaria: Elaine Cristina Melo de Oliveira

Tel: (92) 3627-2053 / 2054

e-mail: vara.manaus05@trt11.jus.br

mauro.braga@trt11.jus.br

6ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz Titular: **Adilson Maciel Dantas**

Diretora de Secretaria: Jovelita Thomé Araújo

Tel: (92) 3627-2063 / 2064

e-mail: vara.manaus06@trt11.jus.br

adilson.maciel@trt11.jus.br

7ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza Titular: **Maria de Fátima Neves Lopes**

Diretora de Secretaria: Cristina Marinho da Cruz

Tel: (92) 3627-2073 / 2074

e-mail: vara.manaus07@trt11.jus.br

fatima.neves@trt11.jus.br

8ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/12/1990

Juiz Titular: **Jorge Álvaro Marques Guedes**

Diretor de Secretaria: Augusto Saldanha Bezerra

Tel: (92) 3627-2083 / 2084

e-mail: vara.manaus08@trt11.jus.br

jorge.alvaro@trt11.jus.br

9ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/07/1991

Juiz Titular: **Adelson Silva dos Santos**

Diretor de Secretaria: Rozileno Ferreira Cavalcante

Tel: (92) 3627-2093 / 2094

e-mail: vara.manaus09@trt11.jus.br

adelson.santos@trt11.jus.br

10ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 14/12/1992

Juiz Titular: **Eduardo Melo de Mesquita**

Diretora de Secretaria: Patrícia Lima Rubim Kuwahara

Tel: (92) 3627-2103 / 2104

e-mail: vara.manaus10@trt11.jus.br

eduardo.mesquita@trt11.jus.br

11ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz Titular: **José Dantas de Góes**

Diretora de Secretaria: Kelly Cristina Barbosa Bezerra Tabal

Tel: (92) 3627-2113 / 2114

e-mail: vara.manaus11@trt11.jus.br

jose.dantas@trt11.jus.br

12ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz Titular: **V A G O***

Diretora de Secretaria: Juscilene Celia M. Cavalcante

Tel: (92) 3627-2123 / 2124

e-mail: vara.manaus12@trt11.jus.br

13ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16.01.1989, (Lei de transferência nº9.070 de 30.06.95)

Data de instalação: 14/07/1995

Juíza Titular: **Ruth Barbosa Sampaio**

Diretor de Secretaria: Marcelo Augusto Alves Krichanã

Tel: (92) 3621-2133 / 2134

e-mail: vara.manaus13@trt11.jus.br

ruth.sampaio@trt11.jus.br

14ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz Titular: **Pedro Barreto Falcão Netto**

Diretor de Secretaria: Marcus Vinicius dos Santos Prudente

Tel: (92) 3627-2143 / 2144

e-mail: vara.manaus14@trt11.jus.br

pedro.barreto@trt11.jus.br

**ATO TRT 11ª Região nº060/2008/SGP-R, de 27.6.2008, publicado no DOEJT em 1º/7/2008, pág.1.*

15ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz Titular: **Rildo Cordeiro Rodrigues**

Diretora de Secretaria: Silvanilde Ferreira Veiga

Tel: (92) 3627-2153 / 2154

[e-mail: vara.manaus15@trt11.jus.br](mailto:vara.manaus15@trt11.jus.br)

rildo.cordeiro@trt11.jus.br

16ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza Titular: **Maria de Lourdes Guedes Montenegro**

Diretora de Secretaria: Carmem Lúcia Ponce de Leão Braga

Tel: (92) 3627-2163 / 2164

[e-mail: vara.manaus16@trt11.jus.br](mailto:vara.manaus16@trt11.jus.br)

lourdes.guedes@trt11.jus.br

17ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza Titular: **Maria das Graças Alecrim Marinho**

Diretora de Secretaria: Rosângela Figueiredo Bezerra

Tel: (92) 3627-2173 / 2174

[e-mail: vara.manaus17@trt11.jus.br](mailto:vara.manaus17@trt11.jus.br)

graça.alecrim@trt11.jus.br

18ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza Titular: **Ormy da Conceição Dias Bentes**

Diretora de Secretaria: Maria de Fátima Siqueira Brilhante

Tel: (92) 3627-2183 / 2184

[e-mail: vara.manaus18@trt11.jus.br](mailto:vara.manaus18@trt11.jus.br)

ormy.bentes@trt11.jus.br

19ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza Titular: **Eulaide Maria Vilela Lins**

Diretor de Secretaria: Airton Gomes da Silva

Tel: (92) 3627-2193 / 2194

e-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

eulaide.lins@trt11.jus.br

VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR ESTADO DO AMAZONAS

VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/1962

Data de instalação: 16/03/1966

Juíza Titular: **Eleonora Saunier Gonçalves**

Diretor de Secretaria: Elizoberto Pinheiro Mendes

End: Boulevard 14 de maio, nº 1.652 - Centro

CEP: 69.151-280 Parintins/AM

Tel/Fax: (92) 3533-1758 • Fax. 3533-3150

e-mail: vara.parintins@trt11.jus.br

eleonora.goncalves@trt11.jus.br

Jurisdição: Parintins, Barreirinha, Nhamundá e Boa Vista do Ramos.

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 18/05/1973

Juíza Titular: **Nélia Maria Ladeira Lunière**

Diretora de Secretaria: Lorena de Oliveira Ferreira

End: Rua Eduardo Ribeiro, nº 2.046 -Centro

CEP: 69.100-000 Itacoatiara/AM

Tel/Fax: (92) 3521-1143 / 1434

e-mail: vara.itacoatiara@trt11.jus.br

nelia.luniere@trt11.jus.br

Jurisdição: Itacoatiara, Autazes, Itapiranga, Silves, Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Maués, Urucará e Nova Olinda do Norte.

VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 20/10/1989

Juíza Titular: **Maria da Glória de Andrade Lobo**

Diretor de Secretaria: Vitor Soares dos Santos

End: Av. da Amizade, nº 1.440 - Centro

CEP: 69.640-000 Tabatinga/AM

Tel/Fax: (97) 3412-3228 • Fax. 3412-2841

e-mail: vara.tabatinga@trt11.jus.br

e-mail: gloria.lobo@trt11.jus.br

Jurisdição: Tabatinga, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins.

VARA DO TRABALHO DE COARI

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/10/1989

Juíza Titular: **Mônica Silvestre Rodrigues**

Diretora de Secretaria: Raitetícia Correa Lima e Souza

End: Rua 02 de Dezembro, nº 348 - Centro

CEP: 69.460-000 Coari/AM

Tel: (97) 3561-2331 • Fax. 3561-4300

e-mail: vara.coari@trt11.jus.br

mônica.soares@trt11.jus.br

Jurisdição: Coari e Codajás.

VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/12/1989

Juiz Titular: **Audari Matos Lopes**

Diretora de Secretaria: Devane Batista Costa

End: Rua S/1, nº 670 - Centro

CEP: 69.800-000 Humaitá/AM

Tel: (97) 3373-1103 • Fax. 3373-1393

e-mail: vara.humaita@trt11.jus.br

audari.lopes@trt11.jus.br

Jurisdição: Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã e Borba.

VARA DO TRABALHO DE LÁBREA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 13/06/1990

Juiz Titular: **Sandro Nahmias Melo**

Diretor de Secretaria: Marcondes Ohana de Melo

End: Travessa Padre Monteiro, nº 171 - Centro

CEP: 69.830-000 Lábrea/AM

Tel: (97) 3331-1518

[e-mail: vara.labrea@trt11.jus.br](mailto:vara.labrea@trt11.jus.br)

sandro.nahmias@trt11.jus.br

Jurisdição: Lábrea, Canutama, Tapauá, Boca do Acre e Pauini.

VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 14/11/1990

Juiz Titular: **Carlos Delan de Souza Pinheiro**

Diretor de Secretaria: Francisco Rômulo Alves de Lima

End: Av. Getúlio Vargas, nº 229 - Centro

CEP: 69.880-000 Eirunepé/AM

Tel/Fax: (97) 3481-1117

[e-mail: vara.eirunepe@trt11.jus.br](mailto:vara.eirunepe@trt11.jus.br)

carlos.delan@trt11.jus.br

Jurisdição: Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará, Itamarati e Carauari.

VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 16/07/1993

Juíza Titular: **Yone Silva Gurgel Cardoso**

Diretor de Secretaria: Fantino Castro da Silva

End: Rua Carolina Fernandes, nº 382 - Terra Preta

CEP: 69.400-000 Manacapuru/AM

Tel/Fax: (92) 3361-1787 • Fax. 3361-3597

[e-mail: vara.manacapuru@trt11.jus.br](mailto:vara.manacapuru@trt11.jus.br)

yone.gurgel@trt11.jus.br

Jurisdição: Manacapuru, Anamá, Caapiranga, Iranduba, Manaquiri, Novo Airão, Beruri e Anori.

VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 19/11/1993

Juiz Titular: **Antônio Carlos Branquinho**

Diretora de Secretaria: Azenir do Carmo da Silva Monteiro

End: Rua Marechal Hermes, nº 615 - Centro

CEP: 69.470-000 Tefé/AM

Tel: (97) 3343-2179 • Fax. 3343-3473

e-mail: vara.tefe@trt11.jus.br

antonio.branquinho@trt11.jus.br

Jurisdição: Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Juruá, Japurá, Maraã, Uarini e Jutáí.

VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 15/04/1994

Juíza Titular: **Joicilene Jerônimo Portela**

Diretor de Secretaria: Paulo Euprécio Batista de Souza

End: Av. Padre Calleri, nº 44 - Bairro Tancredo Neves

CEP: 69.735-000 Presidente Figueiredo/AM

Tel: (92) 3324-1249 • Fax. 3324-1360

e-mail: vara.pfigueiredo@trt11.jus.br

joice.portela@trt11.jus.br

Jurisdição: Presidente Figueiredo.

VARAS DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA

FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA

Diretora: **Edna Maria Fernandes Barbosa** - Juíza Titular
da 3ª VT de Boa Vista

End: Av. Amazonas, nº146 - Bairro dos Estados

CEP: 69.301-020 Boa Vista/RR

Jurisdição: Boa Vista, Caracaraí, Mucajaí, Iracema, Rorainópolis,
Uiramutã, Pacaraima, Amajari, Alto Alegre, Bonfim, Cantá, São Luiz,
São João da Baliza, Caroebe e Normandia.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 17/11/1978

Juiz Titular: **Alberto de Carvalho Asensi**

Diretora de Secretaria: Terezinha de Jesus Moreira Silva

Tel: (95) 3623-9360 / 3623-9311

e-mail: vara.boavista01@trt11.jus.br

alberto.asensi@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 13/12/2004

Juiz Titular: **Gerfran Carneiro Moreira**

Diretor de Secretaria: Marcelo Machado de Figueiredo

Tel: (95) 3623-9312

e-mail: vara.boavista02@trt11.jus.br

gerfran.moreira@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 07/11/2005

Juíza Titular: **Edna Maria Fernandes Barbosa**

Diretora de Secretaria: Cláudia Maria Chã Jacob

Tel: (95) 3623-6487

e-mail: vara.boavista03@trt11.jus.br

edna.barbosa@trt11.jus.br

JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza Eliana Souza de Faria Serra

Juíza Sandra Di Maulo

Juíza Selma Thury Vieira Sá Hauache

Juiz Humberto Folz de Oliveira

Juiz Sílvio Nazaré Ramos da Silva Neto

Juiz Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro

Juiz Joaquim Oliveira Lima
Juíza Ana Eliza Oliveira Praciano
Juíza Samira Márcia Zamagna Akel
Juiz Jander Roosevelt Romano Tavares
Juiz Kleber Moreira da Silva
Juiz Raimundo Paulino Cavalcante Filho
Juiz Gleydson Ney Silva da Rocha
Juiz Izan Alves Miranda Filho
Juíza Sâmara Christina Souza Nogueira
Juíza Ariane Xavier Ferrari *(Proveniente da 21ª Região, em decorrência de permuta com a Juíza Derliane Rego Tapajós, publicado no D.O.E. do dia 28.2.2008)*
Juiz Deodoro José de Carvalho Tavares
Juíza Carolina de Souza Lacerda Aires França
Juiz Antonio Célio Martins Timbó Costa
Juíza Karla Yacy Carlos da Silva
Juíza Gisele Araújo Loureiro de Lima
Juiz Vanilson Rodrigues Fernandes *(requereu exoneração a partir de 14.3.2008)*
Juiz Dilso Amaral Matar
Juíza Cassandra Passos de Almeida
Juíza Indira Socorro Tomaz de Souza e Silva
Juíza Elisabeth Rodrigues
Juiz Genusvaldo de Pádua Resende Filho
Juíza Carla Priscilla Silva Nobre
Juíza Mariana Siqueira Prado
Juiz Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas
Juiz Luciano Berenstein de Azevedo
Juiz José Antônio Corrêa Francisco
Juíza Tarcila de Sá Sepúlveda Araújo

**DESEMBARGADORES FEDERAIS E
JUÍZES APOSENTADOS - 11ª REGIÃO**

Juiz Armando Cláudio Dias dos Santos
Juiz Guido Gherardo A. Borla Teles de Menezes
Juiz João Wanderley de Carvalho
Juiz Jerônimo Ivo da Cunha
Desembargador Federal Lauro da Gama e Souza
Juíza Rachel Sicsú da Silva Filha
Juiz Raimundo Silva
Juíza Ruth Fernandes de Menezes
Juiz Vanias Batista de Mendonça
Juíza Marlene de Lima Barbosa
Desembargador Federal Othílio Francisco Tino
Desembargador Federal José dos Santos Pereira Braga
Juiz João de Freitas Ferreira
Desembargador Federal Benedicto Cruz Lyra

Índice

AÇÃO.....	23
Rescisória.....	23
ACIDENTE DE TRABALHO.....	23
ACORDO COLETIVO.....	25
ACÚMULO DE FUNÇÕES.....	26
ADICIONAL.....	27
De Insalubridade.....	27
De Periculosidade.....	28
De Risco.....	28
AGRAVO.....	29
De Instrumento.....	29
De Petição.....	31
Regimental.....	33
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.....	35
APOSENTADORIA.....	35
BANCÁRIO.....	36
CARGO COMISSIONADO.....	37
CARGO DE CONFIANÇA.....	37
CERCEAMENTO DE DEFESA.....	37
COISA JULGADA.....	38
CONTRATO DE TRABALHO.....	39
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	42
COOPERATIVA.....	43
CUSTAS.....	43
DANO MORAL.....	44
DESERÇÃO.....	51
EMBARGOS.....	51
À Execução.....	51
De Declaração.....	52
EQUIPARAÇÃO SALARIAL.....	53
ESTABILIDADE.....	54
Gestante.....	54

Provisória.....	54
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	55
HORAS EXTRAS.....	56
INDENIZAÇÃO.....	64
INTERVALO INTRAJORNADA.....	66
JORNADA DE TRABALHO.....	68
JULGAMENTO <i>CITRA PETITA</i>	68
JULGAMENTO <i>EXTRA PETITA</i>	69
JUSTA CAUSA.....	70
JUSTIÇA DO TRABALHO.....	72
Competência.....	72
Incompetência.....	74
LEGITIMAÇÃO ATIVA.....	75
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....	75
LITISPENDÊNCIA.....	75
MANDADO DE SEGURANÇA.....	76
ÔNUS DA PROVA.....	80
PRECLUSÃO.....	81
PRESCRIÇÃO.....	81
PROVA.....	84
RECURSO ORDINÁRIO.....	84
REINTEGRAÇÃO.....	91
RESCISÃO INDIRETA.....	91
RESPONSABILIDADE CIVIL.....	92
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.....	93
REVELIA.....	94
SENTENÇA.....	94
SERVIÇO PÚBLICO.....	95
SOBREAVISO.....	95
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.....	96
TERCEIRIZAÇÃO.....	97
VÍNCULO EMPREGATÍCIO.....	97

Ementas

AÇÃO

Rescisória

AÇÃO RESCISÓRIA. Não restando comprovada nos autos a existência de erro de fato, nos moldes do inc.IX, do art. 485, do Código de Processo Civil, bem como não restando caracterizada a violação à literal disposição de lei, resta improsperável a pretensão da autora em rescindir a decisão proferida. Ação Rescisória a que se nega provimento.

Ac. nº3418/2008, Publ.DO/AM 28.05.08, Proc.TRT-AM-AR nº278/2007-000-11-00

Rel. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ACIDENTE DE TRABALHO

ACIDENTE DE TRABALHO COM LESÃO CRÔNICA. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. DEFERIMENTO. LAUDO PERICIAL. Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência denexo/efeito, prevalece o entendimento diverso, conforme os elementos de convicção e fatos cabalmente provados nos autos (art. 426/CPC), a demonstrar que o acidente ocorreu durante o exercício das atividades laborais, culminando na lesão sofrida pelo empregado, pelo que resulta a obrigação de indenização por danos morais e patrimoniais.

Ac. nº2720/2008, Publ.DO/AM 05.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº31910/2005-013-11-00

Prol. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. Na medida em que restou demonstrada a inexistência, na empresa, de política preventiva eficaz a afastar

os riscos existentes na atividade desenvolvida pela obreira, é da reclamada o ônus daí advindo, em face da sua responsabilidade subjetiva.

Ac. nº2422/2008, Publ.DO/AM 05.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº1514/2006-004-11-00

Rel. Juíza MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPÉS

ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MATERIAIS E MORAIS. Considerando que a atividade desenvolvida pela reclamada (transporte urbano durante a madrugada) expõe seus empregados a constantes riscos de assaltos e à violência urbana, correta a decisão singular ao condená-la ao pagamento das indenizações por danos materiais e morais, em virtude da responsabilidade objetiva da empresa em reparar os danos ocorridos.

Ac. nº2112/2008, Publ.DO/AM 28.03.08, Proc.TRT-AM-RO nº28755/2005-010-11-00

Rel. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Verificado que o acidente de trabalho ocorreu devido a um caso fortuito ou de força maior, não há o dever da empresa de indenizar o empregado pelos danos morais, materiais e estéticos, mesmo tendo ocorrido no local e horário de trabalho, ante a inexistência de nexo de causalidade, sendo inaplicável a responsabilidade objetiva contida no novo Código Civil, em virtude do acidente ter ocorrido antes de sua entrada em vigor.

Ac. nº742/2008, Publ.DO/AM 15.02.08, Proc.TRT-AM-RO nº30388/2005-003-11-00

Rel. Desembargador Federal BENEDICTO CRUZ LYRA

ACIDENTE DE TRABALHO. REVELIA. NULIDADE. PREPOSTO NÃO EMPREGADO DA EMPRESA. SÚMULA 377 DO TST É CONTRÁRIA À LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 843, § 1º, DA CLT E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 -

ESTATUTO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE. A decisão **a quo** contraria o princípio do contraditório e da ampla defesa, disposto no art. 5º, inc. LV, da CF/88. Ao não se admitir na relação processual a presença da ré, ora Reclamada, o Juízo **a quo** comprometeu a produção de provas necessárias ao deslinde da questão posta em Juízo. A Recorrente está amparada pelo art. 54 da Lei Complementar nº 123/2006, que reza ser desnecessária a representação perante a Justiça do Trabalho de preposto empregado, podendo se fazer representar por terceiros que conheçam os fatos, ainda que não possuam qualquer vínculo trabalhista ou societário. Recurso provido para declarar a nulidade da Sentença, tornando sem efeito todos os atos processuais a partir da decretação da revelia.

Ac. nº9401/2007, Publ.DO/AM 15.01.08, Proc.TRT-AM-RO nº22380/2006-016-11-00

Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACORDO COLETIVO

NORMA COLETIVA (NULA). Não obstante tenha sido pactuada a fruição do intervalo de forma reduzida, através de Acordo Coletivo de Trabalho, não pode a cláusula convencional prevalecer contra norma imperativa, de ordem pública, mormente quando o empregado realiza trabalho extraordinário.

Ac. nº4076/2008, Publ. DO/AM 20.06.08, Proc. TRT-AM-RO nº 11004/2007-004-11-00

Rel.Desembargadora Federal LÚÍZA MARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – VIGÊNCIA DAS NORMAS CONVENCIONADAS. Findo o Acordo Coletivo de Trabalho sem prorrogação ou sem que outro o suceda, o contrato de trabalho será regido unicamente por suas cláusulas

preestabelecidas individualmente, e pelas disposições constitucionais e legais mínimas de proteção ao trabalhador. As normas convencionadas naquele instrumento normativo de autocomposição produzem efeitos apenas no período de sua vigência, sem que se cogite em uma fictícia ultra-atividade da norma.

Ac. nº3575/2008, Publ.DO/AM 30.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº8157/2007-013-11-00

Rel. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PARTICIPAÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. É ônus do Sindicato reclamante comprovar que a empresa reclamada pertence à categoria profissional do Sindicato Patronal, a fim de lhe impor e cobrar o cumprimento da CCT.

Ac. nº2743/2008, Publ.DO/AM 07.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº11464/2006-004-11-00

Rel. Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA

ACÚMULO DE FUNÇÕES

CESSÃO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS. Impõe-se a reforma da decisão recorrida que deferiu ao reclamante verbas trabalhistas do período em que foi cedido para outro órgão, tendo em vista a suspensão do contrato operada e proibição constitucional de acumulação de cargos, bem como a existência de diploma legal regulando a cessão de servidores e dispondo acerca do ônus da remuneração que deve ser suportado pela cessionária.

Ac. nº3387/2008, Publ.DO/AM 10.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº1268/2007-052-11-00

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO

ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não ficando clara nos autos a distinção entre as funções de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, deve ser indeferido o pedido feito pela reclamante neste sentido.

Ac. nº3362/2008, Publ.DO/AM 30.05.08 , Proc.TRT-AM-RO nº19366/2006-014-11-00

Rel. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ACÚMULO DE FUNÇÕES DE MOTORISTA E COBRADOR. Uma vez comprovado que o autor durante ao pacto exerceu tanto a função de Motorista quanto de Cobrador, correto o **decisum** singular que deferiu ao reclamante contraprestação pecuniária pelo acúmulo das referidas funções.

Ac. nº2494/2008, Publ.DO/AM 26.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº24791/2006-017-11-00

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO

ADICIONAL

De Insalubridade

TRABALHADOR PORTUÁRIO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – ARTIGO 14, DA LEI N. 4.860/65. O adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei n. 4.860/1965, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas concedido àqueles que prestam serviços na área portuária. Assim, restando comprovado, mediante laudo pericial, que o trabalhador não desempenhava atividades em tais condições, não há como deferir o respectivo adicional, eis que a prova técnica foi contundente ao concluir pela inexistência de trabalho em circunstâncias insalubres ou sob risco.

Ac. nº4578/2008, Publ.DO/AM 19/06/08, Proc.TRT-AM-RO nº495/2006-151-11-00

Rel. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

De Periculosidade

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Constatando o laudo pericial, que as atividades da reclamante na realização dos testes de confiabilidade e de segurança não oferecem risco, correta a decisão que concluiu pela não concessão do adicional de periculosidade pleiteado.

Ac. nº5303/2008, Publ.DO/AM 27.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº10341/2007-003-11-00

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO

O adicional de periculosidade para os eletricitários deve ser calculado sobre a remuneração e não sobre o salário-base. Com efeito, as verbas pagas com habitualidade integram o salário do empregado e, desse modo, devem compor a base de cálculo do adicional pretendido.

Ac. nº4794/2008, Publ.DO/AM 20.06.08 , Proc.TRT-AM-RO nº3238/2006-052-11-00

Rel. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

De Risco

Deve ser confirmada a sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de risco, diante da falta de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos ou condições ambientais específicas, nos termos do §2º, do art. 14, da Lei 4.860/65, que dispõe sobre essa matéria, nas atividades portuárias.

Ac. nº5639/2008, Publ.DO/AM 27.06.08,Proc.TRT-AM-RO nº358/2006-151-11-00

Rel. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

AGRAVO

De Instrumento

AGRAVO DE INSTRUMENTO, SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557 E PARÁGRAFOS DO CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI DO TST. O contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. É inaplicável a Súmula nº 331 do TST, eis que distinta a relação jurídica existente entre o empreiteiro e o dono da obra, esta de natureza civil, e aquela que se estabelece entre o empreiteiro e seus empregados, integralmente regida pela legislação trabalhista. De acordo com o art.557 e parágrafos do CPC, somente caberá ao relator negar seguimento a Recurso interposto, caso a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou do Tribunal Superior. Agravo a que se dá provimento para reformar o despacho agravado, de forma a permitir o prosseguimento do Recurso Ordinário interposto.

Ac. nº10220/2007, Publ.DO/AM 21.01.2008 , Proc.TRT-AM-AI nº 11385/2006-000-11-40

Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se faz necessário a modificação do despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário, com fundamento no § 1.º do art. 518 do CPC, uma vez que a sentença prolatada encontra-se em total sintonia com a Súmula 363 do TST.

Ac. nº5554/2008, Publ.DO/AM 27.06.08, Proc.TRT-AM-AI nº11205/

2007-013-11-40

Rel. Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELLA
VEIGA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS, NOS TERMOS DO ART. 897, PARÁGRAFO 5º da CLT. Não se conhece de agravo de instrumento que não reúne com a petição do recurso, as peças indispensáveis, assim elencadas no art. 897, § 5o, I da CLT.

Ac. nº5551/2008, Publ.DO/AM 27.06.08, Proc.TRT-AM-AI nº182/2007-451-11-40

Rel. Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELLA
VEIGA

Diante da falta de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, constante da certidão da intimação da decisão recorrida, deve ser negado conhecimento ao recurso, na forma do art. 897, § 5º, inc.I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. nº5230/2008, Publ.DO/AM 25.06.08, Proc.TRT-AM-AI nº2715/2004-053-11-40

Rel. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA
RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Se há na guia DARF elementos suficientes que permitam a identificação do processo e das partes, ou seja, nome do Reclamante e número do processo, como no caso **sub judice**, tal fato não deve ser motivo para a denegação de seguimento a Recurso Ordinário, devendo-se aplicar o princípio da Razoabilidade e da Instrumentalidade das Formas. Agravo de Instrumento provido para dar seguimento a Recurso Ordinário.

Ac. nº3382/2008, Publ.DO/AM 28.05.08, Proc.TRT-AM-AI nº27960/

2005-008-11-40

Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO
BEZERRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS. O simples pedido de isenção de custas é suficiente ao deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, mormente quando não demonstrado que o autor possui vasto patrimônio a suportar os custos da ação, não sendo suficiente, para tanto, a condição de advogado do requerente.

Ac. nº2472/2008, Publ.DO/AM 25.06.08, Proc.TRT-AM-AI nº18916/2006-016-11-40

Rel. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. Verifica-se que o DARF se encontra com o seu campo 05, no caso, aquele destinado ao número de referência (número do processo) em branco. Ocorre que, consta inserido o nome do reclamante e o número do processo noutro local do documento (campo 01), bem como os demais campos foram preenchidos corretamente. Atendido, portanto, o pressuposto recursal do correto recolhimento das custas.

Ac. nº2147/2008, Publ.DO/AM 04.04.08, Proc.TRT-AM-AI nº29141/2005-008-11-40

Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

De Petição

VANTAGEM PESSOAL – REAJUSTE. Se a prestação jurisdicional já se completou no processo, violações posteriores ao direito deferido devem ser discutidas em processo próprio, para que se evite o prolongamento indefinido do processo principal.

Ac. nº5322/2008, Publ.DO/AM 27.06.08, Proc.TRT-AM-AP nº585/2007-911-11-00

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ
PEIXOTO

NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO DOS PROCURADORES DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo a União sido notificada, por duas vezes, uma na pessoa do Procurador Geral no Estado do Amazonas e outra no Estado de Roraima, para praticarem os mesmos atos, não há como ser decretada a nulidade do processo por falta de notificação pessoal.

Ac. nº5201/2008, Publ.DO/AM 25.06.08, Proc.TRT-AM-AP nº299/2002-911-11-00

Rel. Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA

DEVOLUÇÃO DE VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE. Comprovado o recebimento indevido de valor em execução, a parte reclamante deve ser intimada a devolvê-lo a executada.

Ac. nº5015/2008, Publ.DO/AM 24.06.08, Proc.TRT-AM-AP nº30661/2002-010-11-00

Rel. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

AGRAVO DE PETIÇÃO. Correta a aplicação dos juros de mora de um por cento ao mês, com embasamento no art. 39 e § 1.º da Lei n.º 8.177/91.

Ac. nº3288/2008, Publ.DO/AM 10.06.08, Proc.TRT-AM-AP nº1632/2005-052-11-00

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO

AGRAVO DE PETIÇÃO. Se o agravante não anexou ao processo cópias da reclamatória para que se pudesse comprovar que ao tempo de seu ajuizamento, já decorrera o prazo de dois anos estipulado no art. 1.032 do Código Civil. Impõe-se a manutenção da decisão que julgou improcedente os embargos de terceiro.

Ac. nº3287/2008, Publ.DO/AM 10.06.08, Proc.TRT-AM-AP nº10607/2007-015-11-40

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. Inadequado é o manejo do agravo de petição para “destrancar” recurso ordinário que não foi admitido na origem. Inviabilidade de aplicar o princípio da fungibilidade, ante a clareza da Lei. Ac. nº2224/2008, Publ.DO/AM 04.04.08, Proc.TRT-AM-AP nº2141/2005-053-11-41
Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. REGISTRO INEXISTENTE VALIDADE. Ainda que sem registro, é válido o contrato particular de compra e venda firmado entre o Terceiro e o Executado por dívida ativa da União posterior à data da assinatura do contrato, não se revelando, pois, fraude à execução. Inteligência do disposto na Súmula, nº 84, do STJ. Agravo de Petição a que se nega provimento para manter inalterada a Sentença de Embargos de Terceiros que determina o levantamento da penhora. Ac. nº9412/2007, Publ.DO/AM 15.01.08, Proc.TRT-AM-AP nº24997/2005-006-11-00
Rel: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA

Regimental

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Restando evidenciado **prima facie** que o ato da autoridade dita coatora não reveste-se de ilegalidade ou o abuso de poder, deve ser indeferida a petição inicial do Mandado de Segurança. Ac. nº3603/2008, Publ.DO/AM 30.05.08, Proc.TRT-AM-AG nº691/2007-000-11-00
Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVISÃO POR ENTENDER PRECLUSA A MATÉRIA. A Agravante aponta erros constantes nos cálculos da execução da sentença, no que se refere ao percentual dos juros de mora. O despacho agravado indeferiu pedido da Agravante para refazimento dos cálculos por entender estar preclusa a matéria. Submetido o Agravo à apreciação do Tribunal, o despacho foi reformado para o efeito de reelaboração dos cálculos, aplicando-se o percentual de 0,5% ao mês com relação aos juros de mora aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública. Agravo Provido, na forma da Lei nº 9.494/97.

Ac. nº3378/2008, Publ.DO/AM 28.05.08, Proc.TRT-AM-AG nº049/2008-000-11-40

Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ÓBICE AO CONHECIMENTO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. Sendo a reclamação correcional subscrita por causídico sem instrumento procuratório, deve ser mantido o despacho que a indeferiu, liminarmente, por não se enquadrar nas exceções do art. 37 do CPC, c/c art. 17.

Ac. nº2684/2008, Publ.DO/AM 07.05.08, Proc.TRT-AM-AG nº020/2008-000-11-40

Rel. Desembargadora Federal LUÍZAMARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. A via especialíssima do Mandado de Segurança não se mostra adequada para solução de controvérsia que necessite instrução processual. Da mesma forma, não é atacável através do remédio heróico questão pertinente a eventual erro de procedimento da Vara do Trabalho quando do recebimento de petição de embargos declaratórios.

Ac. nº2230/2008, Publ.DO/AM 04.04.08, Proc.TRT-AM-AG nº754/

2007-000-11-00

Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INEPTA. É inepta a petição confusa, obscura e incoerente, que não permite que se verifique com clareza e precisão lógica qual a pretensão do autor.

Ac. nº2028/2008, Publ.DO/AM 24.03.08, Proc.TRT-AM-AG nº742/2007-000-11-40

Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

AGRAVO REGIMENTAL. Face ao INSTITUTO processual da preclusão, não é possível resolver o mérito da decisão exequenda e dos cálculos de há muito homologados, provocando a reabertura do processo executório em momento manifestamente inoportuno.

Ac. nº1580/2008, Publ.DO/AM 07.03.08, Proc.TRT-AM-AG nº027/2008-000-11-40

Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

TUTELA ANTECIPADA. Não deve ser concedida antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ac. nº5547/2008, Publ.DO/AM 27.06.08, Proc.TRT-AM-AC nº634/2007-000-11-00

Rel. Desembargadora Federal LÚÍZA MARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA

APOSENTADORIA

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO.

A obtenção do benefício da aposentadoria espontânea não é causa extintiva automática do contrato de trabalho. Diante disso, faz jus o reclamante ao pagamento da indenização compensatória de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do aviso prévio, verbas decorrentes da modalidade de dispensa sem justa causa.

Ac. nº4560/2008, Publ.DO/AM 20.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº33873/2006-017-11-00

Rel. Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Valor referente a complemento de aposentadoria recebido por mais de dez anos incorpora o patrimônio jurídico do obreiro, não podendo ser suprimida ou reduzida posteriormente, sob pena de ofensa ao princípio de irredutibilidade salarial, bem como do direito adquirido (art.6º, parágrafo 2º, da LICC, art. 7º, inc. VI e art. 5º, inc. XXXVI da CF).

Ac. nº2432/2008, Publ.DO/AM 05.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº5644/2005-013-11-00

Rel. Juíza MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

BANCÁRIO

JORNADA DE BANCÁRIO. CARGO TÉCNICO COMMISSIONADO. Não exercendo o autor cargo de direção, chefia ou fiscalização, enquadrado está no **caput** do art. 224 da CLT. Assim, a gratificação percebida apenas remunera a maior responsabilidade do cargo. Nada mais. A jornada a ser observada deve ser de seis horas diárias.

Ac. nº2680/2008, Publ.DO/AM 07.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº10467/2007-003-11-00

Rel. Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA

CARGO COMISSIONADO

CARGO COMISSIONADO. NATUREZA JURÍDICO - ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considerando que o pleno do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar da ADI 3395, no dia 05 de abril de 2006, afasta-se a competência desta Especializada para apreciar causa entre o Poder Público e o exercente de cargo comissionado.

Ac.nº754/2008, Publ.DO/AM 15.02.08, Proc.TRT-AM-RO nº175/2007-201-11-00

Rel. Desembargador Federal BENEDICTO CRUZ LYRA

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ao invocar situação excepcional, qual seja, o exercício de cargo de confiança pelo autor, a recorrente atraiu para si o encargo de provar os requisitos do artigo 62, inciso II, da CLT. Não provando que o reclamante percebia padrão salarial superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em, no mínimo, 40%, e o efetivo exercício de cargo de gestão, com poderes de mando, direção e substituição do empregador, deve ser mantida as horas extras deferidas.

Ac.nº2689/2008, Publ.DO/AM 07.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº1859/2007-004-11-00

Rel. Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA

CERCEAMENTO DE DEFESA

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Uma vez que a parte apresenta requerimento em Juízo este deve ser analisado para deferimento, ou indeferimento. Na hipótese de nenhuma dessas providências ser tomada, decidindo o Juízo

contra a parte que fez a postulação, torna-se evidente o cerceamento de defesa, atraindo a nulidade para o ato inquinado.

Ac. nº4645/2008, Publ. DO/AM 10.06.08, Proc. TRT-AM-RO nº 30364/2006-006-11-00

Rel. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

NULIDADE PROCESSUAL - CERCEIO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Entendendo o Magistrado que já constam dos autos provas suficientes para ensejar a formação de sua convicção no julgamento da lide, o indeferimento da produção de outras provas que entender desnecessárias, não configura nulidade. Ademais, em nosso Direito Processual vigora o Princípio do Livre Convencimento Motivado, no sentido de que o Juiz, ao sentenciar, o faz em conformidade com o conjunto probatório constante dos autos, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento.

Ac. nº2843/2008, Publ. DO/AM 07.05.08, Proc. TRT-AM-RO nº5125/2006-006-11-00

Rel. Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA

COISA JULGADA

Deve ser reformada a sentença para rejeitar a preliminar de coisa julgada, visto que o acordo homologado no processo anterior não abrange o período da presente demanda, pelo que devem os autos retornar à Vara de origem para julgar o mérito da reclamatória.

Ac. nº5882/2008, Publ. DO/AM 27.06.08, Proc. TRT-AM-RO nº8976/2006-013-11-00

Rel. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATAÇÃO LABORAL.VÍNCULO. O vínculo laboral é reconhecido como havido em favor de quem se beneficiou da prestação, na ausência de terceiros a quem se possa imputar a relação, bem como em face do entendimento da Súmula 331 do E. TST, uma vez constatada subordinação direta à tomadora dos préstimos.

Ac. nº8908/2007, Publ.DO/AM 16.01.08, Proc.TRT-AM-RO nº17887/2005-001-11-00

Rel. Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

Ocorrida à extinção da atividade empresarial e do cargo exercido pelo empregado, conseqüentemente cessa a condição de estável, conforme Súmula nº369, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, resultando na improcedência do salário do período de estabilidade e demais pretendidos pelo reclamante.

Ac. nº5525/2008, Publ.DO/AM 26.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº10942/2007-013-11-00

Rel. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

RENÚNCIA ESTABILIDADE – CIPEIRO. COAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Havendo indícios de coação quanto a renúncia à estabilidade por parte de membro da CIPA, deve ser a empresa compelida a reintegrar/indenizar tal período, por tratar-se de direito irrenunciável.

Ac. nº5205/2008, Publ.DO/AM 25.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº10823/2007-009-11-00

Rel. Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA

UNICIDADE CONTRATUAL. Verificando-se que a prestação de serviços pelo autor não sofreu solução de

continuidade, tendo o mesmo continuado a laborar na mesma função e com mesmo salário sem registro em sua CTPS, após a rescisão de seu contrato de trabalho, é de se considerar como único o vínculo de emprego, com os direitos do mesmo decorrentes. Unicidade contratual que se mantém.

Ac. nº4525/2008, Publ.DO/AM 20.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº14761/2006-004-11-00

Rel. Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA

CONTRATO DE TRABALHO – UNICIDADE. Não logrando êxito a empresa em comprovar que a contratação da autora atendeu a qualquer dos requisitos ínsitos na Lei 6.019/74, ou seja, de necessidade transitória de substituição de pessoal (regular e permanente) e acréscimo extraordinário de serviços, deve ser reformada a decisão singular que não reconheceu a unicidade contratual postulada.

Ac. nº2493/2008, Publ.DO/AM 26.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº15860/2006-013-11-00

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO JURÍDICO. Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a administração pública após o advento da Constituição Federal de 1988, são devidos ao trabalhador apenas a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Ac. nº2379/2008, Publ.DO/AM 16.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº277/2007-251-11-00

Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

CONTRATO NULO. ART. 37, INC. II, PARÁGRAFO 2º, DA CF. SÚMULA 363 DO C. TST. Direito ao FGTS 8% do período laborado. Inexistência de vínculo empregatício com o ente público ante a nulidade contratual. Improcedente as anotações na CTPS. Procedente o FGTS a partir da data de admissão e salário de julho 2004.

Ac. nº2297/2008, Publ.DO/AM 05.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº5416/2004-053-11-00

ProL. Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO

CONTRATO DE TRABALHO. Descaracterizada a existência dos princípios do cooperativismo, forma-se o vínculo diretamente com o Município de Boa Vista, porquanto verificada a existência dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego.

Ac. nº2133/2008, Publ.DO/AM 23.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº1844/2005-051-11-00

Rel. Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

CONTRATO DE TRABALHO. Inaplicável o disposto no parágrafo único, do art. 442 da CLT, quando a cooperativa é utilizada somente como intermediária da mão-de-obra, com a única finalidade de fraudar a aplicação da legislação de proteção ao trabalho subordinado. No caso, deve ser reconhecida a existência do contrato de trabalho entre o reclamante e o Reclamado-Estado de Roraima, para quem o trabalho foi executado.

Ac. nº2115/2008, Publ.DO/AM 23.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº3735/2004-052-11-00

Rel. Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

TRABALHO COOPERATIVADO E CONTRATO DE TRABALHO. Sendo evidente a fraude aos direitos trabalhista do assalariado, face suposta violação a cooperativa que não atende aos ditames legais, antepõe-se à aplicação do art.442,

parágrafo único da CLT, o art. 9º , do mesmo Diploma Legal, considerando-se fruto de autêntico contrato de trabalho, o labor despendido de forma contínua, remunerada e subordinada.

Ac. nº1454/2008, Publ.DO/AM 10.03.08, Proc.TRT-AM-REXOF e RO nº10792/2007-012-11-00

Prol: Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Se no Acordo ficou arbitrado o valor a ser recolhido pela reclamada, a título de contribuição previdenciária, é incabível impor à reclamada o aumento de seu **quantum** e, que ao reclamante seja imposto qualquer ônus previdenciário. Indevido, nesse caso, a aplicação literal dos dispositivos da Lei n.º 8.212/91.

Ac. nº3372/2008, Publ.DO/AM 10.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº489/2006-101-11-00

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO

DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Sendo as contribuições feitas a CAPAF, oriundas de um contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente, conforme art. 114 da CF. No mérito deve ser garantido o direito adquirido pelo ex-empregado do BASA, de não mais contribuir para com a CAPAF após ter completado os 30 anos de contribuição, exigido pela Portaria 375/69. Recursos conhecidos. Improvido o da reclamada e provido o do reclamante.

Ac. nº2430/2008, Publ.DO/AM 05.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº20869/2005-008-11-00

Rel. Juíza MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio, quando indenizado, não integra o salário-de-contribuição da reclamante, conforme

dispõe o art. 214, §9º, V, f, do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999(Regulamento da Previdência Social).

Ac. nº2208/2008, Publ.DO/AM 04.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº23436/2006-005-11-00

Rel. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

COOPERATIVA

COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO. Não há que se falar em aplicação do parágrafo único do art. 442 da CLT, se provado nos autos que a cooperativa era utilizada somente como intermediária da mão-de-obra, devendo o vínculo empregatício ser reconhecido com o Poder Público, para quem o empregado prestou serviços.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Se o Poder Público, em desobediência a preceito constitucional, admite e assalaria empregado sem concurso público, não pode vir a Juízo requerer a nulidade do seu próprio ato, tendo em vista que no direito brasileiro a nulidade não beneficia quem lhe deu causa.

Ac. nº2125/2008, Publ.DO/AM 23.04.08, Proc.TRT-AM-REXOF e RO nº1644/2005-052-11-00

Rel. Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

CUSTAS

RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM DOCUMENTO DIVERSO DA GUIA DARF. Sendo o documento de recolhimento das custas passivo de identificação dos dados do processo deve ser conhecido o recurso ordinário.

Ac. nº4548/2008, Publ.DO/AM 20.06.08, Proc.TRT-AM-AI nº4346/2007-001-11-40

Rel. Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA

CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. RECURSO DESERTO. Não pode ser aceito como comprovante de recolhimento de custas processuais o recibo bancário onde não consta qualquer dado referente ao processo, bem como que o recolhimento se deu para fins de recurso ordinário perante esta Justiça Especializada.

Ac.nº2076/2008, Publ.DO/AM 28.03.08, Proc.TRT-AM-RO nº24117/2006-016-11-00

Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DANO MORAL

DANO MORAL – INDENIZAÇÃO. Não comprovado o dano à honra, à imagem ou à intimidade do obreiro, tampouco inexistente qualquer substrato fático-jurídico a lhe garantir a pretensão, confirma-se a decisão que indeferiu o pedido de reparação por danos morais.

Ac. nº5342/2008, Publ.DO/AM 27.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº10501/2007-019-11-00

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO

DANO MORAL – DISPENSA ARBITRÁRIA. Nem toda despedida ocasiona o direito à percepção do dano moral, porque a dispensa, mesmo imotivada é prevista em lei. No presente caso, no entanto, houve a violação à honra e dignidade do trabalhador, porque portador da estabilidade de Cipeiro, a rescisão do contrato de trabalho também o impediria de se candidatar a cargo de dirigente sindical. Então, mesmo com a reintegração através de medida judicial, houve sofrimento moral a indenizar.

Ac. nº5341/2008, Publ.DO/AM 27.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº1222/2007-019-11-00

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO

INFORMAÇÃO EQUIVOCADA À PREVIDÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. O empregado tem na sua vida de trabalho o seu patrimônio do futuro, a sua garantia da velhice. A sua força física é usada nas condições exigidas, ou necessárias ao empregador. No momento do reconhecimento destes fatores para que possa obter o que a Lei lhe assegura como aposentadoria, o procedimento do patrão sonegando informações ao Órgão Previdenciário é altamente lesivo. Não é apenas ilícito, mas ofende a ética das relações laborais, autorizando a indenização por danos materiais e morais.

Ac. nº5340/2008, Publ. DO/AM 27.06.08, Proc. TRT-AM-RO nº27169/2006-009-11-00

Rel. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

ASSALTO A ÔNIBUS COM AGRESSÃO E DANO FÍSICO À EMPREGADA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. Cabe indenização por dano moral à empregada que, atingida por um tiro em virtude de assalto a ônibus, fica cega. Ainda que a responsabilidade direta não seja do empregador, cabe-lhe a responsabilidade objetiva. Sendo do Estado a obrigação da manutenção da segurança pública, sem dúvida, interessa ao empregador assegurar o seu patrimônio.

Ac. nº5338/2008, Publ. DO/AM 26.06.08, Proc. TRT-AM-RO nº10474/2007-010-11-00

Rel. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

DANO MORAL – REPARAÇÃO. Não constatado o nexo de causalidade entre a ação do agente e o dano experimentado pelo lesado, correta a decisão singular que concluiu pelo indeferimento da indenização pretendida.

Ac. nº5305/2008, Publ. DO/AM 27.06.08, Proc. TRT-AM-RO nº32334/2005-009-11-00

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO

A agressão de terceiro perpetrada no ambiente de trabalho não tem o condão de excluir a responsabilidade civil do empregador.

O valor da indenização por dano moral deve atender a critérios razoáveis, de modo que a reparação do dano não seja causa de enriquecimento ilícito.

Ac. nº5219/2008, Publ. DO/AM 25.06.08, Proc. TRT-AM-RO nº 32998/2005-011-11-00

Rel. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS

DANO MORAL. Restando caracterizado o dano, a culpa e o nexo causal é devida indenização por danos morais.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Desenvolvendo o reclamante atividades em estação metereológica manuseando produtos químicos com riscos de explosão e queimaduras pelo gás hidrogênio e hidróxido de potássio, faz jus ao adicional de periculosidade conforme laudo pericial.

Ac. nº4552/2008, Publ. DO/AM 20.06.08, Proc. TRT-AM-RO nº 32926/2003-001-11-00

Rel. Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Provado o acidente do trabalho e a culpa do empregador é devida a indenização por danos morais. Há solidariedade da litisconsorte se demonstrado o descaso também desta em relação ao episódio.

Ac. nº3361/2008, Publ. DO/AM 30.05.08, Proc. TRT-AM-RO nº7719/2006-013-11-00

Rel. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Aplica-se o art. 2.028 do novo Código Civil ao pedido de reparação cujo prazo prescricional já correrá mais da metade, de acordo com a Lei revogada. Deve ser considerado ainda o estado da postulante na época do ajuizamento da demanda, ainda menor de 16 anos,

alcançada pelo art. 198, de nosso Estatuto Civil. PROVA. Provado o descaso da empresa para com os fatores que levaram à morte do **de cujus**, cabe o deferimento da indenização postulada.

Ac. nº3359/2008, Publ.DO/AM 30.05.08, Proc. TRT-AM-RO nº9360/2006-008-11-00

Rel. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

DANO MORAL. Inexistindo nos autos, prova cabal sobre a existência do dano sofrido pelo empregado no âmbito da relação de trabalho, capaz de ocasionar o direito à indenização pela mácula de sua honra e dignidade, impõe-se a confirmação da decisão que indeferiu tal pleito.

Ac. nº3289/2008, Publ.DO/AM 10.06.08, Proc. TRT-AM-RO nº1785/2006-053-11-00

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO

DANO MORAL - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A prescrição a ser aplicada nas ações de reparação por danos morais decorrentes de acidente do trabalho ou de doença ocupacional deverá tomar como marco o princípio da **actio nata**, ou seja, a data em que o interessado teve ciência inequívoca da lesão à saúde ou integridade física em virtude do acidente de trabalho ou doença ocupacional. Na hipótese de indenização por danos morais decorrente da relação de emprego, a prescrição a ser aplicável é a prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e não a civilista, independentemente do dano ter ocorrido antes ou depois da Emenda Constitucional 45/2004.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Somente se configura a litigância de má-fé quando restar inequívoca a intenção da parte de causar prejuízo processual a outrem, em atentado aos deveres éticos do processo.

Ac. nº2588/2008, Publ.DO/AM 25.04.08, Proc. TRT-AM-RO nº12552/

2006-014-11-00

Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DANOS MORAIS. O juiz tem liberdade para fixar o valor, pautando-se no bom senso e na lógica do razoável, a fim de se evitar extremos (ínfimos ou vultosos).

Ac.nº2585/2008, Publ.DO/AM 25.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº10839/2007-015-11-00

Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DANO MORAL – PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.

Aplicam-se nas ações de reparação por danos morais mais decorrentes das relações de trabalho os prazos prescricionais do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ac.nº2445/2008, Publ.DO/AM 16.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº2494/2007-016-11-00

Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. Se a indenização de dano material pleiteado decorre de uma relação de trabalho o prazo para interposição da ação obedece à norma da prescrição para as causas trabalhistas, prevista no art. 7º, inc. XXIV, da Constituição Federal.

Ac.nº2225/2008, Publ.DO/AM 04.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº26936/2006-005-11-00

Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DANO MORAL. Para que seja caracterizado o dano moral, faz-se necessário que o empregado seja ofendido em sua honra e dignidade. Sem isso, não há como prosperar a pretensão do autor em receber indenização por danos morais. Sentença que se mantém por seus legítimos fundamentos.

Ac. nº2195/2008, Publ.DO/AM 04.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº31732/2004-003-11-00

Rel. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. Não demonstrou o reclamante que sua lesão decorreu das condições de trabalho (doença do trabalho). Ao contrário, a avaliação técnica realizada pelo senhor Perito concluiu que o ruído ocupacional encontrado não poderia causar a perda pleiteada, afastando o nexo de causalidade entre a doença e o local de trabalho do autor. Inviável, portanto, o reconhecimento da indenização por danos morais e materiais. Ac.nº2093/2008, Publ.DO/AM 28.03.08, Proc.TRT-AM-RO nº35643/2005-008-11-00

ProL. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

Verificado que, do acidente ocorrido nas dependências da reclamada envolvendo o manuseio de equipamento de trabalho rotineiro, resultou a lesão física no empregado, exsurge do fato a obrigação em reparar o dano moral e estético.

Ac.nº1860/2008, Publ.DO/AM 19.03.08, Proc.TRT-AM-RO nº1805/2006-052-11-00

Rel. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

Não se há que falar em dano moral quando não há prova robusta e insofismável do efetivo dano que a conduta leviana do empregador tenha causado ao empregado.

A revista íntima no presídio constituiu medida de segurança destinada a coibir o ingresso de drogas e armamentos no estabelecimento, com vistas à segurança dos presos, dos agentes de segurança e da própria coletividade.

Ac. nº758/2008, Publ.DO/AM 15.02.08, Proc.TRT-AM-RO nº32921/2005-003-11-00

Rel. Desembargador Federal BENEDICTO CRUZ LYRA

DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não havendo comprovação de que a reclamante tenha sofrido qualquer constrangimento ou humilhação pela reclamada, em

face do seu estado de saúde, não há como se falar em dano moral.

Ac. nº743/2008, Publ.DO/AM 15.02.08 , Proc.TRT-AM-RO nº28539/2006-002-11-00

Rel. Desembargador Federal BENEDICTO CRUZ LYRA

DANO MORAL. MUDANÇA NAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA. IMPROCEDÊNCIA. As situações constrangedoras decorrentes da mudança nas condições de trabalho, sustentadas na inicial como caracterizadoras do suposto dano moral, não foram suficientemente comprovadas nos autos. Não houve redução salarial, nem outros prejuízos ao obreiro. Restou evidenciado que a alteração das condições de trabalho ocorreu a pedido do Recorrente. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença em todos os seus termos e fundamentos.

Ac. nº10221/2007, Publ.DO/AM 23.01.08, Proc.TRT-AM-RO nº859/2007-007-11-00

Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURADO. INDEVIDA INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA. O assédio moral decorre de tortura psicológica atual e continuada consubstanciada no terror de ordem pessoal, moral e psicológico, praticado contra o empregado, no âmbito da empresa, podendo ser exercitado pelo superior hierárquico, por grupo de empregados do mesmo nível e pelos subordinados contra o chefe, isto é, pode ocorrer no sentido vertical, horizontal e ascendente, tem como fito tornar insuportável o ambiente de trabalho, obrigando-o a tomar a iniciativa, por qualquer meio, do desfazimento do contrato de trabalho. O **mobbing** se caracteriza pela prática atual e freqüente de atos de violência contra a pessoa do empregado, no qual participam, necessariamente, o ofensor,

o ofendido e expectadores (grupo de empregados) uma vez que tem por objetivo humilhá-lo, constrangê-lo perante os demais colegas de trabalho. Não restaram configurados nos autos os elementos referentes à prática do **mobbing**. Recurso da Reclamada provido para reformar a Sentença. Recurso Adesivo da Reclamante improvido para indeferir a majoração do pleito de indenização, restando prejudicado.

Ac. nº9397/2007, Publ.DO/AM 15.01.08, Proc.TRT-AM-RO nº 3737/2005-012-11-00

Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

DESERÇÃO

DESERÇÃO. Considera-se deserto o recurso quando não houver recolhimento do depósito recursal em documento adequado.

Ac. nº2387/2008, Publ.DO/AM 07.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº34639/2006-015-11-00

Rel. Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMBARGOS

À Execução

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA FRACIONADA. Ocorrendo várias penhoras é a partir da última constrição que se conta o prazo para interposição de embargos à execução.

Ac. nº135/2008, Publ.DO/AM 08.02.08, Proc.TRT-AM-AP nº13047/2004-014-11-00

Rel. Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA

De Declaração

TEMPESTIVIDADE – CÓPIA VIA FAX. A tempestividade do Recurso interposto via fax deve ser aferida de acordo com a data e horário de recebimento do documento e não com base na data constante no Protocolo. Embargos a que se dá provimento.

AGRAVO DE PETIÇÃO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – IMPOSSIBILIDADE. Não cabe Agravo de Petição de decisões interlocutórias, a teor do que dispõe o § 1º, do art. 893, da Consolidação das Leis do Trabalho, e Súmula n. 214, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ac. nº5187/2008, Publ.DO/AM 25.06.08, Proc.TRT-AM-AP nº366/2007-911-11-00

Rel. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS

Não há necessidade de arbitramento de novo valor para a condenação, por ocasião de reforma da decisão primária, quando a Contadoria Judiciária ainda não realizou os cálculos de liquidação após a reforma da decisão.

Ac.nº2758/2008, Publ.DO/AM 28.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº15799/2006-019-11-00

Rel. Desembargador Federal BENEDICTO CRUZ LYRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Omissa é a decisão que deixa de se manifestar quanto aos pontos apresentados pelas partes, não acarretando tal vício o fato de o acórdão regional não se manifestar sobre os fundamentos da sentença.

FATOS INCONTROVERSOS. Incontroverso é um fato alegado por uma parte e não impugnado pela outra. Se nada foi alegado, foge à razoabilidade entender que a ausência de manifestação da parte contrária importe incontrovérsia.

Ac.nº2555/2008, Publ.DO/AM 25.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº15777/2006-004-11-00

Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Paradigma. Identidade de função configurada. Inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

CORREÇÃO MONETÁRIA. As parcelas de natureza salarial devem ser corrigidas monetariamente a partir do mês a que se referem, não se podendo confundir com a tolerância concedida para o pagamento dos salários, que é a partir do 5º dia do mês subsequente ao vencido.

Ac.nº2583/2008, Publ.DO/AM 25.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº31821/2005-010-11-00

Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 37, XIII, da Carta Magna, não inviabiliza a equiparação prevista no art. 461, da CLT, uma vez materializados os elementos ali previstos. A vedação de equiparação destina-se às “espécies remuneratórias”. Por assim dizer a proibição é a de equiparação entre classes ou entre salários de classes funcionais e não aquela que visa resguardar o princípio magno da isonomia salarial entre os trabalhadores, prevista no art. 7º, XXX e XXXI, da mesma Lei Constitucional.

Ac. nº1452/2008, Publ.DO/AM 10.03.08, Proc.TRT-AM-RO nº29389/2005-013-11-00

Rel. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Restando devidamente comprovado que o salário a maior do paradigma decorreu de um equívoco da empresa, não há que se falar em equiparação salarial.

Ac. nº2746/2008, Publ.DO/AM 28.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº9627/2006-011-11-00

Rel. Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA

ESTABILIDADE

ESTABILIDADE. Comprovado que a obreira estava apta para o trabalho quando da sua dispensa, não há que se falar em direito à estabilidade.

DANO MORAL. Apesar do abalo emocional sofrido pela obreira quando da sua dispensa, não há que se falar em dano moral eis que a reclamada não praticou nenhuma violação à honra ou a imagem da empregada.

Ac. nº9300/2007, Publ.DO/AM 23.01.08, Proc.TRT-AM-RO nº 10473/2007-019-11-00

Rel. Desembargador Federal BENEDICTO CRUZ LYRA

Gestante

Deve ser reformada em parte a sentença para julgar procedente a indenização do período da estabilidade de gestante, diante da comprovação do fato principal da gravidez e da forma de rescisão imotivada, bem como pela configuração da matéria de direito, conforme o art. 10, II, b, do ADCT, combinado com a Súmula 244, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ac. nº4004/2008, Publ.DO/AM 17.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº34843/2005-005-11-00

Rel. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

Provisória

ESTABILIDADE PROVISÓRIA – MEMBRO DA CIPA – DISPENSA ARBITRÁRIA. A estabilidade provisória de empregado membro da CIPA lhe garante o emprego até o final do período dos 12 meses seguintes ao término do seu mandato. Desse modo, correta a concessão de indenização dos salários e demais direitos que lhe seriam devidos até o término de sua estabilidade.

Ac. nº3411/2008, Publ.DO/AM 28.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº10239/2007-013-11-00

Rel. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DANOS MORAIS.

Provado que o autor foi eleito membro sindical, devida a estabilidade provisória postulada. Recurso da reclamada improvido. Improcede o pedido de indenização por danos morais quando provado nos autos que o autor não foi ofendido em sua honra, dignidade e que sua dispensa por justa causa tenha repercutido negativamente em sua vida familiar e profissional.

Ac. nº2390/2008, Publ. DO/AM 07.05.08, TRT-AM-RO nº20655/2006-014-11-00

Rel. Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARGO DE TESOUREIRO. Impossível o reconhecimento da estabilidade de dirigente sindical quando o sindicato para o qual foi eleito teria sido considerado ilegítimo, por decisão judicial transitada em julgado, estando ausente, portanto, o caráter protetivo da liberdade sindical, prestigiado pelo art. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, da CLT.

Ac. nº2084/2008, Publ.DO/AM 28.03.08, Proc.TRT-AM-RO nº9152/2007-001-11-00

Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos expostos na Súmula nº 219 do TST, inexistindo suporte a condenação do Sindicato/reclamante ao pagamento de honorários advocatícios.

Ac. nº3286/2008, Publ.DO/AM 10.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº9478/

2006-005-11-00

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ
PEIXOTO

HORAS EXTRAS

Pelo confronto entre os controles de ponto e os contracheques, não impugnados, verificou-se a correta quitação das horas extras prestadas, devendo ser confirmada a sentença que julgou procedente o pedido, conforme as provas produzidas na instrução processual.

Ac. nº5887/2008, Publ.DO/AM 27.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº33201/2006-006-11-00

Rel. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA
RIBEIRO

Não estando o autor enquadrado na exceção do art. 62, inc. II, da CLT, confirma-se a sentença que deferiu as horas extras do período em que o reclamante exerceu a função de encarregado de recebimento, mas sem poder de gestão na estrutura da empresa reclamada.

Ac. nº5884/2008, Publ.DO/AM 30.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº22121/2006-017-11-00

Rel. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA
RIBEIRO

HORA EXTRA – PROVA. Uma vez provado o horário de trabalho extraordinário declinado na exordial pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e pelo bojo probatório dos autos, em perfeita sintonia com o determinado no art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC, consideram-se devidas as horas extras pleiteadas pelo labor em sobrejornada, sem a devida contraprestação.

Ac. nº5536/2008, Publ.DO/AM 27.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº1841/2007-052-11-00

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ
PEIXOTO

Não tendo a reclamada observado a disposição contida no art. 318 da CLT, o qual veda a ministração de mais de quatro aulas diárias consecutivas, ou mais de seis aulas intercaladas, confirma-se a sentença que deferiu o adicional de horas extras, considerando que já estão incluídas na jornada semanal, para fins de apuração do salário mensal, nos termos do § 1º, do art. 320, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. nº5293/2008, Publ.DO/AM 26.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº35644/2005-010-11-00

Rel. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

MOTORISTA ENTREGADOR – SERVIÇO EXTERNO. Percebendo salário fixo mais comissão e sem controle de horário não tem direito às horas extras, porquanto inserto nas exceções do art. 62, inc. I, da CLT.

Ac. nº5202/2008, Publ.DO/AM 25.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº31911/2006-014-11-00

Rel. Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA

HORAS EXTRAS. PROVA. Sendo imprecisa a prova quanto ao volume, embora não o seja em relação à existência da jornada extraordinária, resta ao julgador a possibilidade de defini-la por arbitramento, utilizando para tanto alguns balizamentos extraídos do conjunto probatório dos autos.

Ac. nº4843/2008, Publ.DO/AM 23.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº2193/2006-002-11-00

Rel. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

HORAS EXTRAS. GERENTE DE BANCO. É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, APÓS A OITAVA HORA TRABALHADA, AOS GERENTES DE BANCO OCUPANTES DAS FUNÇÕES ELENCADAS NO § 2º, DO ART. 224 DA CLT QUE NÃO POSSUEM ELEVADOS PODERES DE GESTÃO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS

SÁBADOS. Restando provado que a autora não possuía poderes de gestão, nos termos inc. II do art. 62 da CLT, faz jus ao pagamento de horas extras, após a oitava hora trabalhada, a teor do disposto na Súmula nº 287 do C. TST c/c inc. IV da Súmula nº 102. Devem as horas extras repercutir nos sábados e feriados com base na Convenção Coletiva dos bancários.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Sendo idênticas as funções exercidas pela autora e paradigma e executadas com a mesma perfeição técnica, resta devido o pleito de equiparação salarial.

INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO. COMPLEMENTAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE 1 HORA PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Deve ser reformada em parte a sentença para reduzir o intervalo intrajornada concedido para 30 minutos apenas, ante a confissão da reclamante de que gozava de 30 minutos, perfazendo, assim, o limite legal de 1 (uma) hora destinado à alimentação e descanso.

Ac. nº4045/2008, Publ.DO/AM 13.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº6750/2006-001-11-00

Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

HORAS EXTRAS – ACORDO EXTRAJUDICIAL – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Verificado que as horas extras foram objeto de ajuste entre as partes junto à Comissão de Conciliação Prévia, fulminada está a pretensão do reclamante em querer rediscutir a matéria já acordada, a teor do art. 625-E, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. nº3990/2008, Publ.DO/AM 17.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº10855/2007-010-11-00

Rel. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

HORA EXTRA – PROVA. Fartamente demonstrado no decorrer da instrução processual, que os registros de

freqüência carreados aos autos, não condizem com a real jornada de trabalho desenvolvida pela reclamante, eis que constam, de forma invariável, apenas seis horas de trabalho diário. Correto o **decisum** singular que deferiu à autora as horas extras pleiteadas com base na prova testemunhal.

Ac. nº3409/2008, Publ.DO/AM 10.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº21602/2005-010-11-00

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO

HORAS EXTRAS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. Havendo determinação judicial, no sentido de que a parte traga aos autos os documentos essenciais ao deslinde do litígio, e esta não sendo obedecida, presumem-se verdadeiros os fatos que a outra parte pretendia provar por meio de tais documentos, conforme dispõe o art. 359, do Código de Processo Civil, combinado com a Súmula n. 338, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Ac. nº3385/2008, Publ.DO/AM 28.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº30564/2006-006-11-00

Rel. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

ART. 62, I, DA CLT – HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Se o empregado realiza trabalho externo, sem controle e fiscalização da empresa, não tem direito às horas extras, aplicando-se a regra do art. 62, inc. I, da CLT, conforme estipulado em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, enquadrando o reclamante na exceção do citado artigo.

Ac. nº3383/2008, Publ.DO/AM 28.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº25377/2006-006-11-00

Rel. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO BRITÂNICOS. Os cartões de ponto que demonstram horários

de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

CORREÇÃO MONETÁRIA. As parcelas de natureza salarial devem ser corrigidas monetariamente a partir do mês a que se referem, mormente se o empregador pagava os salários do empregado dentro do mês de prestação de serviços.

INTERVALO INTRAJORNADA. A supressão parcial do intervalo para refeição ou descanso obriga o empregador a indenizar ao trabalhador os minutos suprimidos com adicional de 50%.

Ac.nº3235/2008, Publ.DO/AM 07.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº10138/2005-008-11-00

Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

HORA EXTRA – PROVA. Inexistindo nos autos todos os registros da jornada de trabalho do obreiro, referente ao período deferido, correto o julgado singular que respaldou seu convencimento, com base na única testemunha que laborou com o autor, no horário e período alegados.

Ac. nº2794/2008, Publ.DO/AM 10.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº10524/2007-007-11-00

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO

HORAS EXTRAS. Inexistindo nos autos qualquer prova do labor em sobrejornada, deve ser rejeitado o pedido de horas extras.

GRATIFICAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DE METAS DE VENDAS. É ônus da parte autora provar que cumpriu as metas de vendas que lhes foram colocadas, como forma de adquirir direito à gratificação correspondente.

Ac.nº2723/2008, Publ.DO/AM 06.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº31608/2006-012-11-00

Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo o obreiro formulado pedido atinente à jornada extraordinária e impugnado os controles de ponto e os BDO's(Boletim Diários de Operação) atraiu para si o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, sem, no entanto, se desincumbir de seu mister probatório, nos termos do artigo 818 da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o indeferimento do pleito é consequência justa que se impõe.

Ac.nº2692/2008, Publ.DO/AM 07.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº10498/2007-015-11-00

Rel. Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA

HORAS EXTRAS. Entendo válida norma coletiva que estabelece trabalho diário de 12 horas com a respectiva folga compensatória.

Ac. nº2628/2008, Publ. DO/AM 07.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº 33799/2006-005-11-00

Rel. Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA

HORAS EXTRAS. Considerando que o reclamante realizava suas refeições em restaurante determinado pela reclamada, no horário das 11h30min. às 13h30min. Considerando que registrava sua própria jornada de trabalho, inclusive o intervalo refeicional. Impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu as horas extras intervalares.

Ac. nº2613/2008, Publ.DO/AM 28.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº10470/2007-014-11-00

Prol. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO

HORAS EXTRAS – MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO. Da realidade fática extraída do que usualmente acontece nesta Justiça Obreira, observa-se que é prática das empresas de transporte coletivo a sonegação de documentação,

para fins de obstar averiguação de horas extras no segundo turno. Essas horas são sempre apontadas nos BDOs, os quais usualmente deixam de ser anexados aos autos. Logo, presume-se como verdadeiros os pleitos alegados pelo autor e confirmados pelas testemunhas.

Ac. nº2611/2008, Publ.DO/AM 28.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº5436/2006-013-11-00

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO

HORAS EXTRAS. O autor não se desincumbiu, a teor do que dispõe os artigos 818, da CLT e 333, I do Código de Processo Civil, de provar a jornada declinada na inicial e, as testemunhas arroladas pelo reclamante não comprovaram, de forma robusta, a jornada alegada na exordial.

Ac. nº2549/2008, Publ.DO/AM 25.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº28921/2006-016-11-00

Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

HORAS EXTRAS. Controles de ponto com registros variáveis são aptos a provar a efetiva jornada do trabalhador.

INTERVALO INTRAJORNADA."PROVA EMPATADA". É ônus da parte do reclamante provar que não usufruiu corretamente do intervalo para refeição e descanso. Havendo "empate" nas provas, decide-se em desfavor daquele a quem incumbia o ônus.

MULTA NO ART. 467, DA CLT. Face ao seu caráter punitivo, o art. 467, da CLT, deve ser interpretado estritamente.

Ac. nº2476/2008, Publ.DO/AM 16.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº18152/2006-019-11-00

Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

HORAS EXTRAS DEVIDAS. PROVA TESTEMUNHAL CONVINCENTE. NÃO REMUNERAÇÃO DA FUNÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA. Deve ser mantida sentença de origem que deferiu ao trabalhador horas extras considerando

os depoimentos de suas testemunhas, os quais foram firmes e convincentes a ponto de justificar o deferimento da verba. Também deve ser mantida a parte da sentença que considerou ser devida a remuneração pela função efetivamente exercida. Ac. nº2404/2008, Publ.DO/AM 05.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº22697/2006-017-11-00
Rel. Juíza MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

HORAS EXTRAS. PROVA. A prova testemunhal produzida pelo reclamante foi suficiente para formar o convencimento do Juízo de que este estava submetido a controle de jornada, bem como que extrapolava sua jornada de trabalho, motivo pelo qual não prospera a tese do empregador de que o trabalhador não faz jus ao pagamento pelo labor extraordinário por estar inserido no art. 62, I da CLT. Ac. nº2399/2008, Publ.DO/AM 05.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº27840/2006-013-11-00
Rel. Juíza MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 338/TST. Atraindo o empregador inteiramente para si o ônus probante sem produzir qualquer prova tendente a atestar suas alegações, cabe a aplicação da Súmula 338/TST. Ac. nº2301/2008, Publ.DO/AM 25.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº10768/2007-001-11-00
Rel: Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

HORAS EXTRAS. Considerando que a obreira conseguiu comprovar apenas em parte a jornada declinada na inicial, deve ser mantida a sentença que lhe deferiu somente as horas extras devidamente provadas. Ac. nº757/2008, Publ.DO/AM 15.02.08, Proc.TRT-AM-RO nº26636/2006-019-11-00
Rel. Desembargador Federal BENEDICTO CRUZ LYRA

Provado que o obreiro exercia atividade externa, longe do controle e da fiscalização da empresa, não faz jus ao pagamento de horas extras, por enquadrar-se na exceção contida no inc. I, do art. 62, da CLT.

Ac.nº748/2008, Publ.DO/AM 15.02.08, Proc.TRT-AM-RO nº15700/2006-017-11-00

Rel. Desembargador Federal BENEDICTO CRUZ LYRA

HORAS EXTRAS. Comprovado o labor em sobrejornada e não havendo prova nos autos do pagamento deste, impõe-se a manutenção da sentença que deferiu o pleito de horas extras. ADICIONAL NOTURNO. Restando provado o labor em horário noturno e não havendo nos autos prova do pagamento do adicional noturno, deve ser mantida a sentença que deferiu o pagamento do referido adicional.

Ac.nº9406/2007, Publ.DO/AM 15.01.08, Proc.TRT-AM-RO nº21086/2006-013-11-00

Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA. Entendendo a empregada ter sido tratada como coisa pelo seu empregador ao dispensá-la, estando acometida de doença crônica, deve comprovar este fato em Juízo. Isto é, que sua dispensa decorreu diretamente do estado doentio. Não o gozando, descarte a indenização por dano moral pretendida.

Ac.nº4845/2008, Publ.DO/AM 23.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº11064/2007-015-11-00

Rel. Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL – DOENÇA DEGENERATIVA. Restou incontroverso nos autos que a reclamante apresenta um processo degenerativo, o qual fora descrito de forma minudenciada no laudo pericial, ausência

de correlação entre a patologia apresentada e o labor exercido em prol da reclamada, afigurando-se a ausência do nexo de causalidade, o que obstaculiza a pretensão obreira de indenização por danos morais e materiais decorrentes da doença noticiada nos autos.

Ac.nº2683/2008, Publ.DO/AM 07.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº8061/2006-018-11-00

Rel. Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA

Deve ser reformada a sentença para julgar procedente em parte o pedido de indenização por dano moral, diante da comprovação dos fatos e da configuração jurídica do constrangimento sofrido pelo reclamante, com prejuízo em sua vida profissional, social e familiar.

Ac. nº2572/2008, Publ.DO/AM 25.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº13389/2006-016-11-00

Rel. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

Embora a reclamada tenha argumentado que a dispensa ocorreu pela quebra do Acordo de Confidencialidade, todas as circunstâncias que envolveram o presente caso demonstram que reclamante, na qualidade de membro da CIPA, apenas concedeu entrevista a um periódico local acerca de um acidente ocorrido nas dependências da empresa, o que não constitui quebra da mencionada confidencialidade. Por outro lado, essa acusação contra a reclamante resulta em constrangimento para o efeito de configuração jurídica da indenização por dano moral.

Ac. nº2522/2008, Publ.DO/AM 25.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº32865/2006-003-11-00

Rel. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUSTA CAUSA. Impossível entendimento diverso ao fato de que a dispensa por ato de improbidade não provado não tenha acarretado nenhum dano à honra e ao patrimônio da reclamante. Nexo causal reconhecido.

Ac. nº2045/2008, Publ.DO/AM 24.03.08, Proc.TRT-AM-RO nº28550/2006-002-11-00

Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO. COMPLEMENTAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE 1 HORA PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. NATUREZA JURÍDICA. Deve ser reformada em parte a sentença para reduzir o intervalo intrajornada concedido para 30 minutos apenas, ante a confissão do reclamante de que gozava de 30 minutos, perfazendo, assim, o limite legal de 1 (uma) hora destinado à alimentação e descanso. Quanto à natureza jurídica da parcela, a hora intervalar tem caráter salarial por quitar tempo à disposição do empregador, o que implica a repercussão em repousos remunerados, aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3, FGTS (8% mais 40%). Recurso Ordinário da Reclamada a que se dá parcial provimento.

HORA NOTURNA REDUZIDA. DEFERIMENTO. Provado que a empresa não remunerava corretamente a jornada de trabalho do reclamante, na medida em que pagava o adicional noturno sem, todavia, remunerar as horas noturnas reduzidas, deve indenizar a parcela. Recurso Adesivo do reclamante a que se dá provimento.

Ac. nº3595/2008, Publ.DO/AM 30.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº32853/2006-006-11-00

Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO.

O §4º, do art. 71, da CLT (acrescentado pela Lei n. 8.923, de 27.07.94), ao obrigar o empregador a remunerar o período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido (não o pagamento do intervalo integral, como pretende o autor), com um acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, não trata de matéria referente à remuneração da jornada extraordinária, e sim de penalizar o empregador pela não concessão do intervalo para repouso e alimentação, determinando o pagamento de indenização correspondente ao valor do período laborado mais 50%. Desse modo, a penalidade instituída tem natureza indenizatória e não salarial.

Ac. nº3234/2008, Publ.DO/AM 07.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº1388/2006-002-11-00

Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

INTERVALO INTRAJORNADA – REDUÇÃO DO INTERVALO POR ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. A previsão contida em cláusulas de Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho tendentes a reduzir o intervalo intrajornada são nulas de pleno direito, a teor do art. 9.º da CLT. Não pode uma norma de ordem pública com aplicabilidade **erga omnes** ser derogada pela vontade das partes.

Ac. nº2489/2008, Publ.DO/AM 26.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº20500/2006-016-11-00

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO

INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA.

É nula de pleno direito (art. 9º da CLT) cláusula de Norma Coletiva que preveja a redução do intervalo intrajornada sem o atendimento das exigências do art. 71, § 3º, da CLT. HORAS EXTRAS. Deve ser reconhecido o horário extraordinário dentro dos limites do conjunto probatório existente nos autos.

Ac.nº2304/2008, Publ.DO/AM 25.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº4232/

2006-012-11-00

Rel: Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

RECURSO DA RECLAMADA - INTERVALO INTRAJORNADA. A supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada pelo empregador, quando decorrente de autorização do Ministério do Trabalho, através da Superintendência Regional do Trabalho, exclui o pagamento do período como hora extra, ou seja, a hora normal acrescida no respectivo adicional.

Ac. nº2090/2008, Publ.DO/AM 28.03.08, Proc.TRT-AM-RO nº26224/2006-003-11-00

Rel. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

JORNADA DE TRABALHO

AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO SEM COMPENSAÇÃO SALARIAL - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - ILEGALIDADE. O aumento da jornada de trabalho da reclamante, decorrente de reenquadramento funcional sem a respectiva compensação salarial, caracteriza mudança unilateral do contrato de trabalho, com flagrante prejuízo à reclamante, sendo vedada e combatida pelos institutos e princípios informadores do Direito Individual do Trabalho.

Ac. nº2311/2008, Publ.DO/AM 04.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº1493/2005-052-11-00

Rel. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

JULGAMENTO CITRA PETITA

JULGAMENTO CITRA PETITA. Constatando-se julgamento **citra petita** em relação ao pedido de diferença existente nos cálculos do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, devem os autos baixar à Vara de origem para que seja

proferido novo julgamento com a apreciação de todas as parcelas constantes na exordial.

Ac. nº5343/2008, Publ.DO/AM 27.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº31498/2006-004-11-00

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO

JULGAMENTO EXTRA PETITA

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Apesar do reclamado não ter cumprido a determinação judicial constante na audiência de fls. 164/165 em apresentar os exames médicos admissionais e demissionais, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC, tal desobediência, no entanto, não teve o condão de revestir em multa em pecúnia em favor do autor, visto que além de tal procedimento ser obrigação da empresa, passivo de multa de caráter administrativo pela DRT. O pedido de indenização por danos morais pela não realização dos exames demissionais, na forma deferida no **decisum**, não fez parte do rol de pedidos do autor.

Ac. nº5287/2008, Publ.DO/AM 27.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº079/2006-052-11-00

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO

DECISÃO PRIMÁRIA – JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ao decidir fora do que o autor pretendeu, a sentença primária incorreu em julgamento **extra petita**, devendo ser reformada.

HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO À PARTE DO PERCURSO. Deve ser respeitada a previsão contida em norma coletiva de trabalho que restringe o pagamento das horas **in itinere** apenas parte do percurso, em observância à autonomia da vontade coletiva, haja vista que a Constituição Federal valoriza a

negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos.

Ac. nº3309/2008, Publ.DO/AM 28.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº066/2007-401-11-00

Rel. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. NÃO-COMPROVAÇÃO.

Para se revestir de legalidade a dispensa motivada, faz-se necessária a produção de prova indubitosa da prática do ato faltoso imputado ao empregado. A ausência desse requisito essencial resulta na configuração de demissão sem justa causa.

Ac. nº4641/2008 , Publ.DO/AM 19.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº649/2006-004-11-00

Rel. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. A prática

de ato de improbidade corrói o elemento fiduciário do liame obrigacional, incompatível com a continuidade do pacto laboral, mormente quando teria sido depositada uma maior confiança no obreiro, alçando-o a um cargo de confiança.

Ac. nº4075/2008, Publ. DO/AM 20.06.08, Proc. TRT-AM-RO nº18398/2006-004-11-00

Rel.Desembargadora Federal LUÍZAMARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA

CONDUÇÃO DE VEÍCULO DA EMPREGADORA EM VIAS PÚBLICAS SEM HABILITAÇÃO E SEM A DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO VEÍCULO – CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA – INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA – RISCO ACENTUADO ÀS VIDAS E PATRIMÔNIO ALHEIOS. Verificado que o reclamante conduziu veículo automotor da reclamada, em via pública, sob a influência

de álcool, expondo a dano potencial às vidas e patrimônio alheios, impõe-se à mudança do julgado para reconhecer a justa causa aplicada.

Ac. nº3821/2008, Publ.DO/AM 13.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº29562/2006-015-11-00

Prol. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

JUSTA CAUSA. Correta a aplicação da justa causa, uma vez provada a prática de ato de improbidade. Ocupando o reclamante posição diferenciada em relação aos seus companheiros de trabalho, não há quebra do princípio isonômico na aplicação de penalidade de forma desigual.

DANOS MORAIS. Inexistindo qualquer prova sobre as condutas ilícitas atribuídas à reclamada, rejeita-se a pretensão obreira à indenização por danos morais.

Ac. nº2582/2008, Publ.DO/AM 25.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº16631/2006-015-11-00

Prol. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

JUSTA CAUSA. Se a reclamada produziu prova substancial da conduta insubordinada do obreiro, ocasionada pela falta de interesse em permanecer trabalhando para a empresa, correta a decisão que concluiu pela manutenção da justa causa como fato ensejador do rompimento do pacto laboral.

Ac. nº2560/2008, Publ.DO/AM 26.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº8025/2006-007-11-00

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO

JUSTA CAUSA. FALTA DE PROVA. DESCONSTITUIÇÃO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. A justa causa, pena capital da relação empregatícia, há de resultar provada de forma irretorquível e o ato faltoso ser suficientemente grave e apreciado inconcreto. Para tanto, levar-se-á em conta a personalidade do agente, a intencionalidade, os antecedentes, a intensidade e a

repercussão da falta para que a vida funcional do trabalhador não quede vulnerável a meras suposições e ilações subjetivas destituídas de base firme, pois em última análise ela constitui a mais significativa credencial a habilitá-lo na conquista de uma colocação no mercado de trabalho. O empregado para fazer jus à garantia da estabilidade no emprego deve possuir tal condição quando da ocasião da dispensa.

DIRIGENTE SINDICAL. DESTITUIÇÃO DO MANDATO. ESTABILIDADE. A estabilidade sindical subsiste da mesma forma como ocorre quando da expiração regular do mandato, a garantia à estabilidade de um ano, relativa ao período pós-mandato. Recursos conhecidos. Improvido o da reclamada e provido, parcialmente, o do reclamante.

Ac. nº2418/2008, Publ.DO/AM 05.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº31030/2004-010-11-00

Rel. Juíza MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES

JUSTA CAUSA. NÃO PROVADA. A empresa reclamada não fez prova do justo motivo que ensejou a dispensa do reclamante, razão pela qual se mantém a decisão primária que anulou a justa causa e deferiu as verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Ac. nº2388/2008, Publ.DO/AM 07.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº15621/2006-018-11-00

Rel. Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Competência

Deve ser reformada a sentença para declarar a competência da Justiça do Trabalho, diante da forma de contratação que não se configura com a natureza administrativa para cargo de provimento em comissão.

Ac. nº4022/2008, Publ.DO/AM 17.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº190/

2007-201-11-00

Rel. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA
RIBEIRO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ações de cobrança de honorários advocatícios, desde que ajuizada por advogado na condição de pessoa natural, eis que o labor do advogado não é prestado em relação de consumo, em virtude de lei e de particularidades próprias, e ainda que o fosse, porque a relação consumista não afasta, por si só, o conceito de trabalho abarcado pelo art. 114 da CF.

Ac.nº2211/2008, Publ.DO/AM 23.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº34067/2005-008-11-00

Prol. Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A alegação de nulidade da contratação em decorrência da inobservância de realização de concurso público não tem o condão de deslocar a competência para a justiça comum, eis que as verbas pleiteadas têm cunho trabalhista.

A nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público é relativa e, por isso, não exclui os direitos trabalhistas.

Ac. nº1939/2008, Publ.DO/AM 25.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº10536/2007-001-11-00

Prol. Desembargador Federal BENEDICTO CRUZ LYRA

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REGIME ESTATUTÁRIO. CONTRATO UNO. A Sentença primária acatou a preliminar de incompetência absoluta da

Justiça do Trabalho para julgar a causa, ao mesmo tempo em que julgou o mérito da demanda, extinguindo o feito pela prescrição. Recurso conhecido para declarar a competência desta Especializada para julgamento da causa, tendo em vista a inexistência das hipóteses caracterizadoras do contrato por regime temporário, bem como o não enquadramento da Reclamante no regime estatutário, tendo ocorrido contrato uno. Retorno dos autos à Vara de Origem para julgamento do mérito da demanda.

Ac. nº9408/2007, Publ.DO/AM 15.01.08 , Proc.TRT-AM-RO nº450/2007-053-11-00

Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

Incompetência

Deve ser confirmada a sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar matéria de servidor público ocupante de cargo comissionado, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade sobre essa questão preliminar.

Ac. nº2105/2008, Publ.DO/AM 04.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº12746/2006-018-11-00

Rel. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

DIREITOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Emerge da inicial, ainda que não expressamente declinado, que é estatutária a natureza da relação mantida entre os substituídos e o Ente Público. Tal ilação é confirmada pelo próprio presidente do sindicato, que afirma que todos os substituídos mantêm vínculo de natureza estatutária com o Município reclamado. Incompetente é a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda.

Ac. nº2075/2008, Publ.DO/AM 28.03.08, Proc.TRT-AM-REXOF e RO

nº1851/2007-351-11-00

Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

LEGITIMAÇÃO ATIVA

MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMAÇÃO ATIVA. O Ministério Público do Trabalho é parte legítima para promover ação civil pública que tenha por objeto a defesa de quaisquer interesses individuais homogêneos dos trabalhadores, inteligência da interpretação sistemática e teleológica das normas previstas na Constituição da República (arts. 129, III e IX, e 127, **caput**), bem como na legislação infraconstitucional (LOMPU, arts. 83, III, 84, **caput**, e 6.º, VII, d; LACO, art. 5.º, **caput**, e 21 do CDC, arts. 81, parágrafo único, III, 82, I, 91 e 92).

Ac. nº2614/2008, Publ.DO/AM 26.05.08, Proc. TRT-AM-REXOF e RO nº13506/2005-008-11-00

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Reputa-se litigante de má-fé, a parte que, pretendendo levar o Poder Judiciário a erro, torce e altera a verdade dos fatos, manipulando em seu favor informações inverídicas.

Ac. nº5541/2008, Publ.DO/AM 27.06.08, Proc. TRT-AM-RO nº16482/2006-013-11-00

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO

LITISPENDÊNCIA

Demonstrado nos autos que existe outra ação, sendo que em grau de Recurso de Revista, contendo as mesmas partes, os mesmos pedidos e tratando da mesma matéria, têm-se

caracterizada a litispendência, razão pela qual acolhe-se o parecer Ministerial, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito, com base no art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Ac. nº1987/2008, Publ.DO/AM 24.03.08, Proc.TRT-AM-RO nº390/2006-101-11-00

Rel. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA – HONORÁRIOS PERICIAIS – ANTECIPAÇÃO – ILEGALIDADE. Afigura-se ilegal a imposição à parte de que efetive, previamente, o depósito de honorários periciais, devendo ser assegurada a realização da prova técnica, independentemente do citado recolhimento, sob pena de afrontar-se claramente o direito de ação ou de defesa da parte.

Ac. nº3842/2008, Publ.DO/AM 13.06.08, Proc.TRT-AM-MS nº541/2007-000-11-00

Prol. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. RATIFICAÇÃO DO DEPACHO QUE CONCEDEU A LIMINAR REQUERIDA. O Impetrante requereu a concessão de liminar **inaudita altera pars**, requerendo exclusão de seu nome do pólo passivo da Ação de Execução Fiscal, bem como que fosse cassada a decisão que determinou o prosseguimento da execução através do sistema BACEN JUD. A liminar requerida tem caráter satisfativo, pelo que se ratifica o despacho que a concedeu.

Ac. nº3376/2008, Publ.DO/AM 28.05.08, Proc.TRT-AM-MS nº739/2007-000-11-00

Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. É incabível o mandado de segurança para levantar constrição sobre bens de terceiros que não participaram do processo, face à existência de remédio processual próprio, qual seja, os embargos de terceiro (artigo 1046, do Código de Processo Civil). Processo extinto sem resolução do mérito.
Ac. nº2717/2008, Publ.DO/AM 06.05.08, Proc.TRT-AM-MS nº712/2007-000-11-00
Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

MANDADO DE SEGURANÇA. É inegável que, a teor do art. 655 do CPC, na conformidade da graduação legal estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830, de 22.09.80, aplicável por força do art. 889 da Consolidação, o dinheiro goza de absoluta preferência sobre os demais bens, sobretudo quando busca a devedora a penhora sobre imóveis ou móveis aparentemente de difícil comercialização. O acolhimento da pretensão mandamental é que violaria o direito líquido e certo do exequente, amparado no art. 655 do CPC. Em sendo assim, sem qualquer amparo jurídico a alegação de que o referido dispositivo legal deve se curvar ao disposto no art. 620 do CPC. Por conseguinte, a determinação judicial de bloqueio e penhora em dinheiro em contas bancárias da impetrante, encontra-se perfeitamente legal, não se revestindo o ato do Juízo de qualquer caráter de abuso de poder. Segurança denegada.
Ac. nº1921/2008, Publ.DO/AM 24.03.08, Proc.TRT-AM-MS nº502/2007-000-11-00
Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA DE BENS DE SÓCIO. O impetrante tem direito líquido e certo de não ser executado enquanto não se esgotarem todas as possibilidades de penhora dos bens da empresa executada. Segurança concedida para confirmar-se a liminar deferida.
Ac.nº1509/2008, Publ.DO/AM 03.03.08, Proc.TRT-AM-MS nº453/

2007-000-11-00

Rel. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO
MORAIS

MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDOR PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 226, CF, C/C O ART. 36, DA LEI 8.112/90. Quando a servidora presta concurso perante Órgão Público distante de seu domicílio original antes de convolar núpcias, assume um risco “fazendo uma ponderação de valores”, ao escolher um cargo público do qual, inevitavelmente decorreria uma mudança de domicílio. Se seu hoje cônjuge, na época do certame já era seu namorado e servidor da polícia Militar do estado de Minas Gerais, detentor, da condição de funcionário público em outro estado da federação, a hipótese não se enquadra nas regras constantes c/c o art. 226. da mesma Constituição da República. A regra constitucional visa resguardar o ente familiar em relação à movimentação do servidor alheia à sua vontade, que não é a hipótese do presente **writ**.

Ac. nº1453/2008, Publ.DO/AM 10.03.08, Proc.TRT-AM-MS nº729/
2007-000-11-00

Rel. Juiz. DAVID ALVES DE MELO JÚNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA. - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. É ilegal a exigência de depósito prévio para o custeio de honorário pericial, dada a incompatibilidade com processo do trabalho e com o Enunciado 236, do Tribunal Superior do Trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia independentemente do depósito - Orientação Jurisprudencial n. 98, SBDI-2. Segurança concedida, contudo o pagamento do honorário pericial será suportado pela parte vencida.

Ac. nº1444/2008, Publ.DO/AM 03.03.08, Proc.TRT-AM-MS nº514/
2007-000-11-00

Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O candidato ao cargo de dirigente sindical goza de estabilidade provisória e somente poderá ser dispensado, por falta grave, mediante a apuração em inquérito judicial, conforme arts. 494 e 543, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac.nº1296/2008, Publ.DO/AM 03.03.08, Proc.TRT-AM-MS nº552/2007-000-11-00

Rel. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

MANDADO DE SEGURANÇA - BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. Restando provado nos autos que o impetrante não é sócio ou diretor-administrador da sociedade, mas, tão-somente funcionou como procurador e preposto das executadas, deve ser confirmada a Medida Liminar que determinou o desbloqueio da conta corrente, em virtude da impossibilidade de aplicar-se, ao presente caso, o princípio da despersonalização do empregador. Segurança concedida para confirmar a Liminar deferida.

Ac.nº1300/2008, Publ.DO/AM 03.03.08, Proc.TRT-AM-MS nº619/2006-000-11-00

Rel. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFEITO. RATIFICAÇÃO DO DESPACHO QUE DENEGOU A LIMINAR REQUERIDA. A Impetrante requereu a concessão de liminar **inaudita altera pars** no sentido de tornar sem efeito a decisão que determinou a reintegração do Reclamante aos quadros da empresa. A liminar requerida tem caráter satisfativo, pelo que se ratifica o despacho que a denegou. Segurança denegada.

Ac. nº10211/2007, Publ.DO/AM 23.01.08, Proc.TRT-AM-MS nº371/2007-000-11-00

Rel : Desembargador Federal ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ÔNUS DA PROVA

Quando a reclamada reconhece a existência da prestação de serviço, tanto que, nas viagens do autor, custeava as despesas de alimentação e hospedagem, atrai para si o ônus da prova da existência de fato impeditivo do direito, conforme o art. 818, da CLT, combinado com o art. 333, inc. II, do CPC, não logrando êxito de tal incumbência.

Ac. nº2574/2008, Publ.DO/AM 25.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº21984/2005-008-11-00

Rel. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços, é ônus da reclamada provar que efetivamente a mesma se deu de maneira diferente daquela que ordinariamente acontece, qual seja, a relação de emprego.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Verificando-se que o empregador agiu em patente fraude à lei, no intuito de mascarar a relação de emprego, não é razoável que esta sua torpeza volte-se em seu benefício.

EMPREGADO COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. Deve ser aplicada a Súmula 340 do TST para cálculo das horas extras do empregado comissionista submetido a controle de jornada.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O descumprimento de direitos atinentes a serviços prestados em um determinado mês, faz com que a mora seja contada a partir deste mês e não do mês subsequente.

Ac. nº2079/2008, Publ.DO/AM 28.03.08, Proc.TRT-AM-RO nº28712/2006-019-11-00

Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

PRECLUSÃO

PRECLUSÃO. Não requerendo a agravante a redução dos juros de mora para 0,5% no momento processual oportuno, forçoso reconhecer a preclusão.

Ac. nº2686/2008, Publ.DO/AM 28.05.08, Proc.TRT-AM-AG nº028/2008-000-11-40

Rel. Desembargadora Federal LÚÍZA MARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO. Não obstante os princípios basilares que alicerçam o Direito do Trabalho, como o da Proteção ao Trabalhador, a prescrição é norma de ordem pública prevista no art. 7.º, XXIX da Constituição da República e, como tal, o seu reconhecimento não pode ser afastado pelo Juiz. Eventual hipossuficiência de uma das partes da relação jurídica de direito material, não tem o condão de excepcionar a aplicação da disposição legal em questão.

Ac. nº5399/2008, Publ.DO/AM 27.06.08, Proc.TRT-AM-RXOF e RO nº1709/2007-351-11-00

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO

PRESCRIÇÃO. Não se reconhece prescrição quando perfeitamente caracterizado que não foi por inércia do reclamante que o direito deixou de ser exercido, mas por impossibilidade de seu acesso ao Poder Judiciário, que sequer tinha estrutura de comarca na cidade somente agora atingida pela Justiça Itinerante do Trabalho. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO JURÍDICO. Não se pode reconhecer como contrato de trabalho válido o relacionamento de trabalho havido com a Administração Pública, sem que o trabalhador reclamante tenha sido submetido a

concurso público, conforme mandamento intransponível do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula 363, do Colendo TST, que aplica efeitos ex tunc à nulidade ora reconhecida.

Ac. nº4488/2008, Publ. DO/AM 10.06.08, Proc. TRT-AM-RO nº 1761/2007-351-11-00

Rel. Juiz. DAVID ALVES DE MELO JÚNIOR

PRESCRIÇÃO. Ao se aceitar os argumentos do obreiro de não cumprimento dos requisitos legais a lhe garantir a reintegração na reclamada por desconhecimento da lei, estar-se-ia contrariando normas e princípios e privilegiando sua inércia, prevalecendo, **in casu**, a máxima **dormientibus non securret jus**.

Ac. nº3400/2008, Publ.DO/AM 10.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº27211/2006-008-11-00

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO

PRESCRIÇÃO – CTPS. O art. 11, § 1.º da CLT, exclui a incidência dos prazos prescricionais sobre as ações envolvendo anotações na CTPS para fins de prova junto à Previdência Social. Por outro lado, a Súmula n.º 64 do C. TST que previa a prescrição para reclamada contra a anotação da CTPS, foi cancelada pela Resolução Administrativa do TST n.º 121 de 28.10.2003.

Ac. nº2797/2008, Publ.DO/AM 10.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº5490/2006-015-11-00

Prol. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO

PRESCRIÇÃO. Lesado o direito, nasce a pretensão, a qual é fulminada pela prescrição. Se o dano tem origem em relação de emprego, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 7º, da Constituição Federal.

ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. Consoante

entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo.

Ac.nº2440/2008, Publ.DO/AM 16.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº10558/2007-013-11-00

Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

PRESCRIÇÃO BIENAL - MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO. Após o transcurso do prazo de dois anos previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contado a partir da data da alteração do regime jurídico, opera-se a prescrição extintiva do direito de ação da reclamante para postular os créditos decorrentes do regime celetista.

Ac.nº2194/2008, Publ.DO/AM 04.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº2586/2006-052-11-00

Rel. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

PRESCRIÇÃO - INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO. Verificado que o reclamante ajuizou reclamação trabalhista após a edição da Emenda Constitucional n. 45, impõe-se aplicar a prescrição a partir da sua publicação, ou seja, 1º de janeiro de 2005. Quanto ao evento danoso, conta-se da ciência da vítima, da real extensão do dano.

Ac.nº2088/2008, Publ.DO/AM 28.03.08, Proc.TRT-AM-RO nº16335/2004-013-11-00

Rel. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS. Aplica-se à presente ação o prazo prescricional de três anos, contados da data da ofensa, incidindo a norma do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, posto que se pretende a reparação civil decorrente de seqüelas advindas da ofensa sofrida.

DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA. Restando provado nos autos que o obreiro foi injustamente acusado e que a reclamada o expôs a constrangimento que veio a denegrir a sua imagem, tem-se caracterizado o dano, restando devida a indenização reparadora correspondente.

Ac.nº1198/2008, Publ.DO/AM 27.02.08, Proc.TRT-AM-RO nº10902/2006-007-11-00

Rel. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

PROVA

VALORAÇÃO DA PROVA. Inocorreu a alegada negação à vigência do princípio da valoração da prova, bem decidindo o juízo **a quo** ao não emprestar validade aos controles de horários carreados pela recorrente, estando a decisão atacada em consonância com art. 131, do Código de Processo Civil.

Ac. nº2377/2008, Publ.DO/AM 04.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº28562/2006-006-11-00

Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

RECURSO ORDINÁRIO

MÉDICO DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Quando o serviço é prestado com horário e número de clientes determinado, e quando há pagamento em valor extra, em razão do atendimento além do acordado, caracterizado está o cumprimento de horário, a continuidade do trabalho, onerosidade e subordinação.

DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Restando caracterizado o dano, o nexos de causalidade e a culpa da empresa é devida indenização por danos morais.

Ac. nº5548/2008, Publ.DO/AM 27.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº9743/

2006-016-11-00

Rel. Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELLA
VEIGA

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Considerando que a atividade exercida pelo obreiro colocava-o permanentemente em risco, tal fato induz à responsabilidade objetiva da reclamada, que passa a ser responsabilizada pelo evento danoso sem ao menos se perquirir de culpa, inteligência do parágrafo único do art. 927, do CCB/2002.

Ac. nº5545/2008, Publ.DO/AM 27.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº10115/2007-004-11-00

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ
PEIXOTO

APLICABILIDADE DE RESOLUÇÃO. Apesar da reclamada não haver aplicado de imediato os termos da resolução que limita os direitos trabalhistas aos ditames legais, é legítimo o seu direito de aplicá-la, ressalvados os direitos adquiridos de seus empregados. Assim, os efeitos da resolução somente podem atingir os empregados admitidos quando de sua aplicabilidade.

Ac. nº5540/2008, Publ.DO/AM 27.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº1092/2007-052-11-00

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ
PEIXOTO

Ocorrida à extinção da atividade empresarial e do cargo exercido pelo empregado, conseqüentemente cessa a condição de estável, conforme Súmula nº 369, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, resultando na improcedência do salário do período de estabilidade e demais pretendidos pelo reclamante.

Ac. nº5525/2008, Publ.DO/AM 25.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº10942/2007-013-11-00

Rel. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA
RIBEIRO

CATEGORIA DIFERENCIADA. A convenção coletiva de trabalho somente é aplicável no âmbito das representações dos sindicatos que a celebram, ou seja, das partes convenientes e seus representantes. Assim, empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria, inteligência da Súmula 374 do TST.

Ac. nº5282/2008, Publ.DO/AM 27.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº27361/2006-005-11-00

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO

Deve ser provido o recurso ordinário diante da natureza jurídica da ação declaratória que reconheceu a existência da estabilidade mas não tem efeito exequível para os direitos pleiteados, bem como porque a sentença decidiu apenas a questão preliminar da litispendência, resultando no retorno dos autos para julgamento do mérito dos pedidos.

Ac. nº5239/2008, Publ.DO/AM 25.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº813/2000-000-11-00

Rel. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE – OJ Nº 191 da SBDI-1. Diante da inexistência de previsão legal para a condenação do dono da obra em face do inadimplemento das obrigações contratuais da Construtora, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se o dono da obra for empresa construtora ou incorporadora de obra de Construção Civil.

Ac. nº4082/2008, Publ.DO/AM 20.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº20593/2006-019-11-00

Rel. Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA

BANCO POSTAL. Em razão do atual serviço prestado pela ECT através do Banco Postal, a Lei n.º 7.102/83 deve ser aplicada à recorrente não apenas pelo fato das agências da recorrente executarem atividades que se enquadram dentro da definição de estabelecimento financeiro, disposto no art. 1.º do referido dispositivo legal. Suas agências funcionam como correspondentes bancárias do Banco Bradesco S/A, atuando como subagências dessa instituição financeira, uma vez que exercem praticamente as mesmas funções destas, mas, no entanto, com precários sistemas de segurança e sem nenhuma espécie de disciplina normativa no que diz respeito a adoção de medidas de segurança.

Ac. nº3399/2008, Publ.DO/AM 10.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº1400/2007-052-11-00

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO

DIREITO ADQUIRIDO – REVOGAÇÃO. Uma vez inserida determinada cláusula no contrato de trabalho do obreiro, esta não pode ser alterada de forma prejudicial ao trabalhador, ainda que com o consentimento deste, em respeito ao direito adquirido. Inteligência da Súmula n. 55, do Tribunal Superior do Trabalho, e do art. 468, da CLT.

Ac. nº3276/2008, Publ.DO/AM 26.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº1289/2002-911-11-00

Rel. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

RECURSO ORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. Não merece ser conhecido o Recurso interposto, por ausência dos pressupostos de motivação e forma, eis que as razões recursais são as mesmas da petição inicial e não atacam os fundamentos da sentença, ou seja, não apontam, de modo articulado e fundamentado, os motivos pelos quais entende ser imprescindível a modificação do julgado.

Ac. nº3259/2008, Publ.DO/AM 07.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº16140/2006-015-11-00
Rel. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

RECURSO ORDINÁRIO – NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. É intempestivo o apelo interposto após o octídio estabelecido no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ac. nº2804/2008, Publ.DO/AM 07.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº10991/2007-010-11-00
Rel. Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA

A competência material da Justiça do Trabalho define-se pela causa de pedir e pelo pedido. Tendo o reclamante pleiteado verbas de cunho trabalhista, a competência para apreciá-los é da Justiça Laboral.

Ac. nº2759/2008, Publ.DO/AM 28.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº26064/2006-002-11-00
Prol. Desembargador Federal BENEDICTO CRUZ LYRA

EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – IMPOSSIBILIDADE. Não tendo como objetivo o lucro, resta improsperável a comparação da reclamada à instituição bancária, sendo improcedente a equiparação de seus empregados aos bancários.

Ac. nº2738/2008, Publ.DO/AM 06.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº32577/2006-003-11-00
Rel. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

RECURSO ORDINÁRIO. Art. 514, II, do Código de Processo Civil. Não merece conhecimento o recurso ordinário cujas razões apresentam-se dissociadas da realidade vivenciada nos autos e na decisão atacada.

Ac. nº2483/2008, Publ.DO/AM 16.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº269/2007-251-11-00

Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso ordinário, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline corretamente os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

Ac.nº2378/2008, Publ.DO/AM 16.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº15773/2006-015-11-00

Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

CONCESSÃO DO 14º SALÁRIO E BASE DE CÁLCULO. Sendo a apuração do 14º salário feita com base na assiduidade do trabalhador, é inequívoca sua natureza salarial. Tendo natureza salarial, sua base de cálculo deve ser o total da remuneração do empregado, não apenas seu salário. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO COM BASE NA LEI Nº 7.238/84. Embora assegurado aos trabalhadores o pagamento da indenização da Lei nº 7238/84 com base nos acréscimos legais ao salário, cabe ao empregado ressaltar no pagamento do TRCT a diferença pretendida, sob pena de ser considerada quitada a verba com base no valor pago em rescisão contratual. Inteligência da Súmula 330/TST.

Ac.nº2305/2008, Publ.DO/AM 25.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº10987/2007-015-11-00

Rel: Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

Deve ser confirmada a sentença, ante a invalidade da prova pretendida de forma extemporânea na fase recursal, conforme a Súmula 8 do Tribunal Superior do Trabalho; bem como pela falta de outros elementos probatórios ao longo do processo, sobre o alegado acidente de trabalho.

Ac. nº2235/2008, Publ.DO/AM 04.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº850/2007-003-11-00

Rel. Desembargador Federal EDUARDO BARBOSA PENNA RIBEIRO

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA - EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. Empresa do ramo da construção civil que contrata empreiteiro, pessoa física, sem idoneidade financeira, para executar suas obras, responde pelas obrigações trabalhistas dos profissionais contratados por ele.

Ac. nº1898/2008, Publ.DO/AM 19.03.08, Proc.TRT-AM-RO nº23566/2006-013-11-00

Rel. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Se na CCT da categoria do autor não existe previsão para a concessão de adicional de confinamento e, muito menos, o percentual a ser aplicado e os critérios de concessão do benefício, resta impossível o deferimento de tal parcela.

Ac.nº759/2008, Publ.DO/AM 15.02.08, Proc.TRT-AM-RO nº24313/2006-013-11-00

Rel. Desembargador Federal BENEDICTO CRUZ LYRA

Sem a comprovação de que havia atividade comercial na chácara de propriedade do empregador, deve ser mantido o reconhecimento do empregado na qualidade de doméstico.

Ac.nº755/2008, Publ.DO/AM 15.02.08, Proc.TRT-AM-RO nº32056/2006-015-11-00

Prol. Desembargador Federal BENEDICTO CRUZ LYRA

INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. VÍCIO. Considerando que a citação válida constitui um dos pressupostos legais indispensáveis para o regular desenvolvimento da relação jurídica processual e inexistindo a citação da Reclamada, não há formação da relação jurídica processual e os atos decisórios posteriores ficam eivados do vício decorrentes de sua ausência, causando também sua inexistência, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88. Retornem-se os autos à 1ª Instância para que se proceda

à citação da Reclamada, declarando-se, por oportuno, a inexistência dos atos processuais decisórios subseqüentes.

Ac. nº9414/2007, Publ.DO/AM 15.01.08, Proc.TRT-AM-RO nº2606/2006-053-11-00

Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

REINTEGRAÇÃO

Se a reintegração do obreiro é desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade entre as partes resultante do dissídio, deve ser a reintegração convertida em pagamento de indenização, nos termos do artigo 496, da CLT. Recurso ordinário do reclamante provido e adesivo da reclamada desprovido.

Ac. nº5218/2008, Publ.DO/AM 25.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº10588/2007-015-11-00

Rel. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS

RESCISÃO INDIRETA

RESCISÃO INDIRETA NÃO ACOLHIDA – ABANDONO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. Afastando-se o empregado dos serviços pretendendo o decreto da rescisão indireta do contrato de trabalho, por falta grave do empregador, a rejeição do pedido não significa tenha o mesmo incorrido em abandono de emprego, pois não constitui falta grave o exercício regular de direito previsto pela ordem jurídica. O que existe, no caso, é mera rescisão do contrato, por iniciativa do empregado, a ensejar pagamento dos direitos rescisórios próprios do pedido de demissão.

ASSÉDIO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. Para se caracterizar o assédio moral alguns aspectos são essenciais: a regularidade dos ataques, que se prolongam no tempo, e a determinação de desestabilizar emocionalmente a vítima, visando afastá-la do trabalho. Não restaram comprovados os

três elementos necessários para a responsabilidade civil, quais sejam, conduta, nexo causal e dano.

Ac. nº2802/2008, Publ.DO/AM 07.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº9950/2007-001-11-00

Rel. Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL. PAIRO. PRESUNÇÃO DE CULPA DA RECLAMADA. Na apuração de responsabilidade civil em decorrência de acidente de trabalho, o ônus da prova recai sobre o empregador, que deve comprovar a inexistência de conduta culposa. Não se desonerando deste encargo, presume-se a culpa, que somada a presunção do nexo epidemiológico e ao dano sofrido acarretam o dever da reclamada de indenizar o trabalhador.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - JUSTIÇA DO TRABALHO. Ante a autonomia da legislação trabalhista, só se aplica o direito comum de maneira subsidiária e desde que não seja incompatível com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho. Em relação aos honorários advocatícios, a Lei nº 5.584/77, estabelece requisitos próprios, que não são decorrentes da mera sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, em conformidade com as Súmulas 219 e 319 do TST.

Ac. nº4074/2008, Publ.DO/AM 20.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº10280/2005-012-11-00

Rel. Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO ESTÉTICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Presentes os pressupostos (dano, nexos causal e culpa) caracterizadores da responsabilidade do tomador de serviços pelos danos sofridos pelo obreiro, deve ser mantida a sentença que julgou procedente os danos estéticos e materiais, inclusive no que se refere ao valor da indenização, visto que fora observado na fixação, máxima cautela.
Ac. nº2780/2008, Publ.DO/AM 28.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº20694/2006-017-11-00
Rel. Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cabe a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela inadimplência dos direitos trabalhistas devidos pela empresa locadora de mão-de-obra, **ex vi** a Súmula 331, IV, do TST, em face de culpa **in eligendo** e **vigilando**, pois lhe cabe velar antes, durante e depois pela execução do contrato público ajustado.
Ac. nº2584/2008, Publ.DO/AM 25.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº529/2007-351-11-00
Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A responsabilidade subsidiária implica na obrigação de o tomador de serviços garantir o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços, ainda que seja um ente público, sendo certo que ela decorre do fato de eleger empresa inidônea para lhe prestar serviços, hipóteses em que incorre nas culpas **in vigilando** e **in eligendo**. Aplicação do contido na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que pacifica antigas controvérsias acerca do tema.
Ac. nº2031/2008, Publ.DO/AM 24.03.08, Proc.TRT-AM-RO nº32068/

2006-000-11-00

Rel. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ

REVELIA

REVELIA – EFEITOS. Na revelia, há a minimização do ônus do autor em ter de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, e 334, IV), uma vez que a desídia do réu fez nascer, para aquele, a presunção de que os fatos descritos estão de acordo com a realidade. Assim, o “**quantum**” remuneratório, desde que não contestado, deve ser reconhecido como verídico. Ac. nº2792/2008, Publ.DO/AM 10.06.08, Proc.TRT-AM-RO nº32414/2005-013-11-00

Rel. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO

SENTENÇA

NULIDADE DA SENTENÇA – CITAÇÃO INVÁLIDA – RECLAMADA SEM PERSONALIDADE JURÍDICA – AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. A regularidade da citação é condição essencial para validade do processo, constituindo-se questão de ordem pública. Juntamente com a citação válida, impõe-se que as partes possuam legitimidade para estar em Juízo, conforme preceituado no art. 267, VI, de Código de Processo Civil. Assim, verificada a existência, no pólo passivo da demanda, do Instituto de Previdência já extinto, impõe-se à chamada do seu legítimo sucessor. Isto é, figurando no processo sucessor ilegítimo (MANAUSMED), sem personalidade jurídica, e, conseqüentemente, sem capacidade processual, declara-se nula a decisão, determinando-se o chamamento do legítimo sucessor (Município de Manaus) para responder em Juízo.

Ac. nº2729/2008, Publ.DO/AM 06.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº5674/2006-015-11-00

Rel. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

SERVIÇO PÚBLICO

NULIDADE DE CONTRATAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO. O servidor público ao ser cedido pela Administração Pública Estadual para outra instituição não perde a condição de estatutário, eis que continua a ocupar cargo público. Assim, mantém-se a decisão primária, que negou aplicabilidade das normas consolidadas à relação jurídica havida entre as partes.

Ac. nº2793/2008, Publ.DO/AM 06.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº974/2006–004-11-00

Rel. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

A nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público, não exclui os direitos trabalhistas conquistados até então, em face de sua relatividade.

Ac. nº2753/2008, Publ.DO/AM 28.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº1109/2004-051-11-00

Rel: Desembargador Federal BENEDICTO CRUZ LYRA

SOBREAVISO

SOBREAVISO – APARELHO CELULAR. O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 49, da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ac. nº3384/2008, Publ.DO/AM 28.05.08, Proc.TRT-AM-RO nº29616/2006-007-11-00

Rel. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não há que se falar em nulidade da contratação em se tratando de empregado contratado por sociedade de economia mista, porquanto o regime de pessoal dessas entidades é o dos empregados de empresas privadas, sujeitos às normas consolidadas trabalhistas, consoante disposto nos termos do inc. II, § 1º, art. 173 da CF/88.

Ac. nº2426/2008, Publ.DO/AM 05.05.08, Proc. TRT-AM-RO nº1049/2007-052-11-00

Rel. Juíza MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPÉS

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO, INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA DISPENSA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Carece de base legal a ordem de reintegração no emprego em sociedade de economia mista, concedida em tutela antecipada, a qual entendia ser necessária a realização de procedimento administrativo para demissão. O art. 173 da Constituição Federal é enfático ao equiparar as sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de direito privado, sendo que, quanto ao Direito do Trabalho, optou-se por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade, como forma de proteção da relação de emprego (CF, art. 7º, I).

Ac. nº2319/2008, Publ. DO/AM 07.04.08, Proc. TRT-AM-RO nº 32412/2005-010-11-00

Rel. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363, DO COLENDO TST. Explorando a demandada diretamente atividade econômica, seu relacionamento com os seus empregados estará submetido ao preceito do art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, o qual remete as sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas em relação aos direitos trabalhistas. Isto é, a CLT. Inexiste choque entre os mandamentos constitucionais invocados. O art. 37, II, § 2º, alegado pela recorrente; e o art. 173, §1º, II, o qual fundamenta esta Decisão. O primeiro destina-se a administração direta. O segundo alcança às sociedades de economia mista, que atuem diretamente em atividade econômica. São, pois, regimes jurídicos diversos, com tratamentos legais diferenciados.

Ac.nº2306/2008, Publ.DO/AM 25.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº1905/2007-051-11-00

Rel: Juiz DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

TERCEIRIZAÇÃO

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Se o Poder Público se utiliza da mão-de-obra terceirizada, deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos ao empregado, no caso do inadimplemento da empresa fornecedora da mão-de-obra. Inteligência da Súmula 331, inc. IV, do TST.

Ac. nº2111/2008, Publ.DO/AM 23.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº3141/2005-007-11-00

Rel. Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

REMESSA EX OFFICIO. VALOR DA CONDENAÇÃO. Não se conhece de Remessa Oficial sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor inferior a 60 salários mínimos, nos termos insertos no art. 475, § 2.º, do CPC,

e Enunciado n.º 303, do TST. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Se o Poder Público, em desobediência a preceito constitucional, admite e assalaria empregado sem concurso público, não pode vir a Juízo requerer a nulidade do seu próprio ato, tendo em vista que no direito brasileiro a nulidade não beneficia quem lhe deu causa.

Ac. nº5774/2008, Publ.DO/AM 25.06.08, Proc.TRT-AM-RXOF e RO nº10874/2007-009-11-00

Rel. Desembargadora Federal LUÍZAMARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA

VINCULO EMPREGATÍCIO. Deve ser confirmada a decisão que não reconheceu a relação de emprego de prestador de serviço a mais de uma empresa, mormente por ter o próprio reclamante declarado em audiência.

Ac. nº2128/2008, Publ.DO/AM 23.04.08, Proc.TRT-AM-RO nº30591/2005-001-11-00

Rel. Juíza ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

Se não foi preenchido nenhum dos requisitos exigidos para que a relação entre Cooperativa e associado seja válida, deve ser reconhecida a relação empregatícia com o tomador dos serviços.

Ac. nº1949/2008, Publ.DO/AM 25.04.08, Proc.TRT-AM-REXOF e RO nº971/2007-017-11-00

Rel: Desembargador Federal BENEDICTO CRUZ LYRA

